

Anexo C

Quadro Legal

B1 REQUISITOS LEGAIS

B1.1 CONTRATO DE CONCESSÃO DE PESQUISA E PRODUÇÃO (CCPP)

A Sasol assinou um contrato de Concessão para Pesquisa e Produção (CCPP) com o Governo da República de Moçambique, para os Blocos *offshore* M10 e Sofala.

O CCPP foi aprovado por Decreto-lei em Janeiro de 2007. Este contrato confere à Sasol direitos exclusivos para explorar e produzir quantidades comerciais de hidrocarbonetos nos blocos. Como parte do acordo a Sasol comprometeu-se em perfurar 1 poço em cada Bloco antes de 31 de Janeiro de 2012, quando expira o período de exploração. No seguimento das actividades de exploração e no caso de serem encontrados hidrocarbonetos, o concessionário/operador deverá declarar ao Ministro de Recursos Minerais se esta descoberta é ou não “Potencialmente Comercial”. Tal declaração é usualmente efectuada com base em estudos de avaliação de curto prazo a seguir à descoberta de hidrocarbonetos.

No caso em que sejam efectuadas descobertas comerciais, deve ser elaborado um Plano de Desenvolvimento detalhado a ser submetido ao Conselho de Ministros para aprovação antes de iniciar qualquer actividade de desenvolvimento e construção. Tal Plano de Desenvolvimento deverá incluir a necessidade de levar a cabo uma AIA separada centrada nos impactos da produção contínua de hidrocarbonetos a *offshore*.

O CCPP também estabelece e refina os limites do bloco a *offshore* tal como ilustrado na **Figura 1**. Em relação aos anteriores limites da concessão, a Sasol renunciou a 25% da licença a 1 de Fevereiro de 2010 ao entrar no 2º período de exploração¹ (a **Figura 3** mostra as Zonas de Exclusão – as áreas renunciadas pela Sasol).

Nos termos do seu Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção com o Governo de Moçambique, a Sasol tem obrigação de aderir ao Regulamento para as Operações Petrolíferas (Decreto Lei nº. 24/2004) e qualquer outra legislação ambiental relevante da República de Moçambique. No cumprimento desta obrigação, a Sasol comprometeu-se a levar a cabo uma AIA completa.

Para além da legislação moçambicana, a Sasol é também obrigada a assegurar que as suas Operações cumprem as Convenções Internacionais ratificadas pela República de Moçambique. Várias convenções e acordos foram identificados, relacionados com o ambiente marinho e costeiro, assim como relacionados com substâncias perigosas.

As convenções internacionais e legislação nacional relevantes para as Operações de Perfuração de Exploração a *Offshore* propostas estão abaixo apresentadas.

¹No fim de cada período de exploração os concessionários deverão abandonar parte da licença.

Adicionalmente, a Política de Segurança, Saúde e Ambiente da Sasol assim como directrizes internacionais do Sector da Indústria Petrolífera irão também orientar as abordagens da gestão ao longo das actividades de exploração propostas.

B1.2 CONVENÇÕES INTERNACIONAIS RELEVANTES

De acordo com o Artigo 18 da Constituição da República de Moçambique (CRM 2004), publicada no Boletim da República de 22 de Dezembro de 2004, as Convenções e Tratados aprovados e ratificados tornam-se efectivos na data da sua publicação em Boletim da República. Até tal data não são obrigatórios no Estado de Moçambique. As convenções marítimas internacionais relevantes incluem as seguintes:

B1.2.1 OILPOL, 1954

A descarga de hidrocarbonetos ou misturas de hidrocarbonetos no mar a partir de navios é regulamentada pelos termos da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição das Águas do Mar por Óleos (OILPOL). Embora a convenção não aborde as descargas de instalações em alto mar *per se*, regulamenta os navios a operar em campos de hidrocarbonetos a *offshore* através da proibição da descarga deliberada de hidrocarbonetos ou misturas de hidrocarbonetos de quase todos os navios em áreas específicas designadas como 'zonas de proibição'. As zonas proibidas geralmente estendem-se a pelo menos 50 milhas (80km) de todas as áreas de terra firme.

B1.2.2 MARPOL, 1973

A República de Moçambique aderiu à Convenção Internacional para a Protecção da Poluição por Navios (MARPOL) e ao seu Protocolo de 1978 através da Resolução N° 5/2003, de 25 de Fevereiro². Na maior parte do mundo a MARPOL substituiu a OILPOL, e a maior parte dos operadores *offshore* aderiram aos padrões da MARPOL. A MARPOL coloca restrições à contaminação do mar, terra e ar por navios. Possui dois protocolos que lidam respectivamente com relatórios de incidentes envolvendo substâncias nocivas e arbitragem; e cinco anexos contendo regulamentos para a prevenção de várias formas de poluição:

- Anexo I - Prevenção da poluição por hidrocarbonetos;
- Anexo II - Controlo da poluição por substâncias nocivas;
- Anexo III - Substâncias perigosas transportadas em embalagens;
- Anexo IV - Prevenção da poluição por águas residuais; e
- Anexo V - Prevenção da poluição por lixo originário de navios.
- Anexo VI - Prevenção da Poluição Atmosférica por Navios

²A Resolução No. 5/2003 de 18 de Fevereiro está publicada no Boletim da República No. 7, 1ª Série, 3º Suplemento de 25 de Fevereiro de 2003

As Partes devem aceitar os Anexos I e II, mas os outros Anexos são voluntários. Moçambique ratificou os Anexos III, IV, e V, mas ainda falta ratificar o Anexo VI (Prevenção da Poluição Atmosférica por Navios).

Anexo I: Prevenção da poluição por hidrocarbonetos.

Entrada em vigor: 2 de Outubro de 1983. O Anexo I revisto entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2007.

O Anexo 1 da MARPOL refere-se principalmente à poluição por petroleiros. Contudo, o Capítulo II, Regulamento 9 indica que as descargas de hidrocarbonetos ou misturas de hidrocarbonetos no mar a partir de navios serão proibidas exceptuando nas seguintes condições:

“...No caso de navios não petroleiros de arqueação bruta igual ou superior a 400 t e de navios petroleiros, no que se refere às águas dos porões das casas de máquinas, excluindo as águas dos porões das casas das bombas de carga, excepto quando os seus efluentes estejam misturados com resíduos da carga de hidrocarbonetos:

- O navio não se encontra numa área especial;
- O navio encontra-se a mais de 12 milhas marítimas da terra mais próxima;
- O navio segue a sua rota;
- O teor em hidrocarbonetos do efluente é inferior a 100 partes por milhão; e
- O navio tem em funcionamento um equipamento monitor de descarga de hidrocarbonetos, um separador hidrocarbonetos/água, um equipamento de filtragem de hidrocarbonetos ou outra instalação.”

Anexo II: Controlo da poluição por substâncias líquidas nocivas.

Entrada em vigor: 6 de Abril de 1987 (O Anexo II revisto entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2007).

O Anexo II detalha os critérios de descarga e as medidas para o controlo da poluição por substâncias líquidas nocivas transportadas a granel.

Cerca de 250 substâncias foram avaliadas e incluídas na lista anexada a esta Convenção. A descarga dos seus resíduos somente é permitida em instalações de recepção até que certas concentrações e condições (as quais variam com a categoria das substâncias) sejam cumpridas.

Seja em que caso for, é proibida a descarga de resíduos contendo substâncias nocivas a menos de 12 milhas da terra mais próxima.

Anexo III: Prevenção da poluição por substâncias nocivas em embalagens.

Entrada em vigor: 1 de Julho de 1992.

O Anexo III é o primeiro dos Anexos opcionais da MARPOL e contém os requisitos gerais para a emissão de padrões detalhados quanto à embalagem empacotamento, marcação, etiquetagem, documentação, armazenagem, limitações de quantidade, excepções e notificações para prevenir a poluição por substâncias nocivas.

Anexo IV: Prevenção da Poluição por Águas Residuais de Navios

Entrada em Vigor: 27 de Setembro de 2003

O Anexo IV define, em detalhe, como manusear ou preservar os resíduos no navio e as circunstâncias nas quais pode ser autorizada a descarga no mar. Este requer que as Partes da Convenção providenciem recipientes adequados para conter os resíduos e inclui um modelo de um Certificado Internacional para a Prevenção da Poluição por Águas Residuais que pode ser emitido pela autoridade nacional para a navegação para navios sob sua jurisdição.

O Anexo aplica-se a navios que efectuem viagens internacionais. Aplica-se a todos os navios novos com 400t ou mais e navios novos com menos de 400t que estejam certificados para transportar mais de 15 pessoas, cinco anos após a sua entrada em vigor.

A descarga de resíduos no mar é proibida excepto se o navio tiver uma instalação de tratamento de resíduos aprovada pela administração ou quando está a descarregar resíduos desinfectados e em pequenas quantidades, usando um sistema certificado a mais de três milhas náuticas da linha de costa mais próxima; ou descarregando resíduos não desinfectados e não desintegrados, a mais de 12 milhas náuticas da linha de costa mais próxima.

Anexo V: Prevenção da poluição por lixo dos navios.

Entrada em Vigor: 31 de Dezembro de 1988.

Este anexo aborda os diferentes tipos de lixo e especifica as distâncias da terra e a forma pelas quais devem ser eliminados. Os requisitos são muito mais rígidos numa série de “áreas especiais”, mas a característica mais importante do anexo será talvez a proibição de lançar ao mar todos os tipos de plástico.

Ao abrigo do Anexo V da Convenção, lixo inclui todos os tipos de resíduos de alimentos, domésticos e operacionais, excluindo peixe fresco, gerados durante a rotina normal de um navio e a serem continuamente ou periodicamente eliminados.

Anexo VI: Prevenção da Poluição Atmosférica por Navios.

Adopção: Setembro de 1997.

Entrada em Vigor: 19 de Maio de 2005.

Dado que Moçambique não possui padrões específicos para este tipo de projecto ou para a poluição por navios, recomenda-se a adopção deste Anexo.

As regras deste anexo estabelecem limites para as emissões de óxido de enxofre e óxido de nitrogénio de escapes de navios e proíbe as emissões deliberadas de substâncias que destroem a camada de ozono.

Óxidos de Enxofre:

O Anexo VI IMO da MARPOL 73/78, que entrou em vigor a 19 de Maio de 2005, limita o conteúdo de enxofre em óleos pesados a um máximo de 4.5 % m/m no geral e a um máximo de 1.5 % m/m em Áreas de Controlo de Emissões de SO_x (SECAs)³. Como alternativa, que o navio esteja equipado com um sistema de limpeza aprovado para o tratamento subsequente dos gases de exaustão ou qualquer outro método técnico que seja verificável e que reduza as emissões de SO_x a um máximo de 6.0 g/kWh medido como SO₂⁴.

Emissões de NO_x:

Os limites para as emissões de NO_x são estabelecidos para motores a gasóleo que variam de 9.8 a 17 g/kWh dependendo da velocidade máxima de operação do navio, tal como mostrado na Tabela 1.

Tabela 1 Anexo VI Limites da MARPOL para as Emissões de NO_x

Velocidade do Motor (n, rpm ⁵)	NO _x , g/kWh
n < 130 rpm	17.0
130 rpm ≤ n < 2000 rpm	45 · n ^{-0.2}
n ≥ 2000 rpm	9.8

Detalhes técnicos adicionais sobre as emissões de NO_x, tais como métodos para controlo das emissões, estão incluídos no “Código Técnico para NO_x”, obrigatório, que foi adaptado ao abrigo da “Resolução 2”.

³m/m = por massa (1 % m/m significa que a massa da substância consiste em 1% da massa total da solução ou mistura)

⁴g/kWh = gramas por kilowatt-hora

⁵rpm = rotações por minuto

Outros poluentes atmosféricos:

O Anexo VI proíbe a emissão deliberada de substâncias que possam afectar a camada de ozono, incluindo halogéneos clorofluorocarbonetos (CFCs). Instalações novas que contêm substâncias que destroem a camada de ozono são totalmente proibidas em todos os navios. Mas novas instalações que contêm hidroclorofluorocarbono (HCFCs) estão autorizadas até 1 de Janeiro de 2020.

O Anexo proíbe igualmente a incineração a bordo de certos produtos, tais como materiais de embalagem contaminados e bifenilos policlorados (PCBs).

A MARPOL é digna de nota entre as convenções marinhas internacionais dado ser uma das poucas que prescreve limites específicos para as descargas em vez de se focar em objectivos políticos estratégicos.

B1.2.3 OPRC, 1990

A Convenção Internacional sobre a Prevenção, Actuação e Cooperação no Combate à Poluição por Hidrocarbonetos (OPRC) entrou em vigor em Maio de 1995 e relaciona-se com a poluição do ambiente marinho em todo o mundo, por hidrocarbonetos a partir de unidades *offshore*. Em particular, os países ou governos nacionais deverão estabelecer programas nacionais para resposta a incidentes de poluição por hidrocarbonetos, enquanto que os operadores de unidades *offshore* deverão possuir planos de emergência em vigor para poluição por hidrocarbonetos, o quais devem ser coordenados com o programa nacional de resposta a hidrocarbonetos. Outras secções da Convenção abordam a provisão de equipamento, comunicação, relatórios, formação, salvamento e cooperação internacional para combate á poluição por hidrocarbonetos.

As provisões contidas nos Artigos 6º, 3º e 4º da Convenção são muito importantes.

O Artigo 6 determina que cada Parte deverá possuir um «sistema nacional para resposta rápida e eficaz a incidentes relacionados com a poluição por hidrocarbonetos». O mesmo artigo descreve igualmente os principais aspectos do conteúdo de tal sistema nacional.

O Artigo 3 da Convenção determina que cada Estado Membro deverá requerer que «os operadores de unidades *offshore* sobre a sua jurisdição possuam planos de emergência para poluição por hidrocarbonetos, os quais devem ser coordenados com o sistema nacional estabelecido de acordo com o Artigo 6 e aprovado de acordo com procedimentos estabelecidos pela autoridade nacional competente ».

O Artigo 4 formula os procedimentos a adoptar no que diz respeito à comunicação da poluição por hidrocarbonetos e no caso de uma ocorrência que envolva, ou seja passível de envolver a descarga de hidrocarbonetos na unidade a *offshore*.

As secções seguintes da Convenção relacionam-se com as provisões para equipamento de contenção de derrames, comunicação, resgate e cooperação internacional.

A República de Moçambique assinou a OPRC através da Resolução N° 6/2003, de 18 de Fevereiro⁶.

B1.2.4 FUNDO IOPC, 1992

O Fundo Internacional de 1992 para a Compensação da Poluição por Hidrocarbonetos (Fundo IOPC 1992) consiste num regime internacional de responsabilidade e compensação para danos causados por poluição por hidrocarbonetos proveniente de petroleiros. Ao abrigo do regime, o proprietário de um petroleiro é responsável por pagar compensações até um dado limite, para danos causados por poluição por hidrocarbonetos resultante de uma fuga de hidrocarbonetos persistentes a partir do seu navio. Caso tal montante não cubra todas as reivindicações admissíveis, está disponível compensação adicional do Fundo de 1992 caso os danos ocorram num Estado Membro do Fundo. De acordo com a Resolução N° 53/2001, de 6 de Novembro⁷, a República de Moçambique saiu do Fundo IOPC de 71 e aderiu ao Fundo IOPC de 1992.

B1.2.5 Convenção internacional sobre a responsabilidade civil pelos danos devidos à poluição por hidrocarbonetos - 1992 (Protocolo CLC de 1992)

Esta providencia um fundo de compensação para os custos relacionados com a reabilitação e para os danos ambientais, sujeita a certas condições e limites. Nos termos da Resolução N° 52/2001, de 6 de Novembro⁸, a República de Moçambique saiu da Convenção CLC de 1969 e aderiu ao Protocolo CLC de 1992.

B1.2.6 Outras Convenções Internacionais Relevantes ⁽⁹⁾

As outras convenções internacionais relevantes estão listadas na *Tabela* abaixo.

⁶A Resolução No. 6/2003 de 18 de Fevereiro está publicada no Boletim da República No. 7, 1ª Série, 3º Suplemento, de 25 de Fevereiro de 2003

⁷A Resolução No. 53/2001 de 6 de Novembro está publicada no Boletim da República No. 44, 1ª Série, 2º Suplemento de 6 de Novembro de 2001

⁸A Resolução No. 52/2001 está publicada no Boletim da República No. 44, 1ª Série, 2º Suplemento de 6 de Novembro de 2001

⁹De acordo com a nossa investigação a respeito das Convenções em vigor na República de Moçambique que se aplica, directamente ou indirectamente a operações de petróleo nas áreas de exploração das Concessões M-10 e Sofala, existem várias outras Convenções Internacionais que não figuram nesta lista, as quais a República de Moçambique ratificou ou às quais aderiu. Como poderá ver, para além das Convenções Internacionais em falta, incluímos também a referência aos estatutos que publicaram as Convenções Internacionais Relevantes no Boletim da República. Aquelas sem qualquer referência a tal estatuto podem ou não ser aplicáveis à República de Moçambique desde que (i) poderão estar à espera de publicação no Boletim da República; (ii) foram aceites pela República de Moçambique por meio de uma notificação sucessória que não foi publicada no Boletim da República.

Tabela 2 Convenções Internacionais relevantes para o projecto proposto

#	Convenção e Descrição
1.	Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha causada pelo Despejo de Resíduos e outras Substâncias (Convenção de Londres 1972), Londres, 1972 Esta Convenção regulamenta o despejo no mar de materiais listados na Convenção. Esta contém uma lista de substâncias proibidas e substâncias que requerem permissão, assim como directrizes a este respeito.
2.	Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha de Origem Telúrica (Convenção de Paris), Paris, 1974 Esta Convenção refere-se à poluição de águas costeiras a partir de fontes de origem telúrica.
3.	Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS), Montego Bay, 1982 Esta convenção é relevante dado que muitas das suas provisões reflectem direito internacional consuetudinário. A Parte XII designada como "Protecção e Preservação do Meio Ambiente" inclui provisões relacionadas com poluição marinha. De acordo com a Resolução N ^o 21/96, de 26 de Novembro ¹⁰ , a República de Moçambique ratificou a UNCLOS.

¹⁰ A Resolução No. 21/96, de 26 de Novembro está publicada no Boletim da República No. 47, 1^a Série, 6^o Suplemento, de 28 de Novembro de 1996

#	Convenção e Descrição
---	-----------------------

4.	Organização Marítima Internacional
----	---

A República de Moçambique assinou a Convenção que instituiu a Organização Marítima Internacional, através do seu instrumento de ratificação a 17 de Janeiro de 1979¹¹.

A Convenção que instituiu a Organização Marítima Internacional (IMO), então com o nome de Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, foi adoptada em Março de 1948 e entrou em vigor em 1958.

A Organização Marítima Internacional tem por objectivo, entre outros, nos termos do artigo 1, alínea a): “instituir um sistema de colaboração entre os Governos no campo da regulamentação e dos procedimentos governamentais relacionados com assuntos técnicos de todos os géneros que interessem à navegação comercial internacional, e encorajar a adopção geral de padrões o mais elevados possível no que diz respeito à segurança marítima e à eficiência da navegação e prevenção e controlo da poluição por navios; e lidar com os assuntos administrativos e jurídicos relacionados com os objectivos estabelecidos neste artigo”.

De acordo com a Resolução N^o 16/83 de 9 de Novembro¹², Moçambique ratificou as Alterações aprovadas pela Resolução A 358 (IX) desta Organização¹³.

De acordo com a Resolução N^o 54/2001 de 6 de Novembro¹⁴, Moçambique aderiu às Alterações aos parágrafos 16, 17 e 19 da Convenção.

De acordo com a Resolução No 19/2003 de 3 de Junho¹⁵, Moçambique ratificou as alterações aos parágrafos 11, 15, 21, 25, 56, e 57 e os novos parágrafos 47 a 51 desta Convenção.

¹¹Não foi publicado no Boletim da República nem o texto da Convenção que institui a Organização Marítima Internacional, nem a Resolução que ratifica a mesma. A informação que consta neste parágrafo foi retirada do texto da Resolução n.º 16/83 de 9 de Novembro que ratificou as Emendas à dita Convenção. A Organização Marítima Internacional reconhece Moçambique como um dos Estados membros da mesma.

¹² A Resolução No. 16/83 de 9 de Novembro está publicada no Boletim da República No. 45, 1ª Série de 9 de Novembro de 1983

¹³Estas alterações não estão publicadas no Boletim da República somente estando publicado o texto da Resolução.

¹⁴ A Resolução No. 54/2001 de 6 de Novembro está publicada no Boletim da República No. 44, 1ª Série, 2º Suplemento de 6 de Novembro de 2001

¹⁵ A Resolução No. 19/2003 de 3 de Junho está publicada no Boletim da República No. 30, 1ª Série de 23 de Julho de 2003

#	Convenção e Descrição
5.	<p>Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar (COLREGS), 1972</p> <p>Uma das inovações mais importantes na COLREGs 1972 foi o reconhecimento dado aos sistemas de separação do tráfego marinho – a Regra 10 fornece orientações para a determinação da velocidade segura, risco de colisão e conduta dos navios a operar em, ou perto de, sistemas de separação de tráfego. Nos termos da Resolução N° 11/88, de 28 de Dezembro¹⁶, a República de Moçambique aderiu à COLREGS.</p>
6.	<p>Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS), 1974</p> <p>A Convenção SOLAS na sua forma sucessiva é geralmente encarada como o mais importante de todos os tratados internacionais relacionados com a segurança da marinha mercante. A primeira versão foi adoptada em 1914, em resposta ao desastre do Titanic, a segunda em 1929, a terceira em 1948 e a quarta em 1960. Esta prescreve o número de barcos salva vidas, outro equipamento de emergência e procedimentos de segurança para navios mercantes.</p> <p>Moçambique aderiu a esta Convenção através da Resolução N° 26/94 de 1 de Setembro e às Alterações a esta Convenção através da Resolução N° 25/2004 de 14 de Julho¹⁷.</p>
7.	<p>Código Internacional de Protecção dos Navios e das Instalações Portuárias (Código ISPS)</p> <p>O Código ISPS é implementado através do capítulo XI-2 Medidas Especiais para potenciar a segurança marinha na SOLAS. O propósito deste Código é providenciar um quadro padronizado e consistente para avaliação de risco, permitindo aos Governos contrabalançar mudanças na ameaça com mudanças na vulnerabilidade para navios e instalações portuárias através da determinação de níveis adequados de segurança e medidas de segurança correspondentes. A República de Moçambique ratificou o Código ISPS através da Resolução N° 26/2004, de 14 de Julho de 2004¹⁸.</p>

¹⁶ A Resolução No. 11/88, de 28 de Dezembro está publicada no Boletim da República No. 52, 1ª Série, Suplemento, de 28 Dezembro 1988

¹⁷ A Resolução No. 25/2004 de 14 de Julho está publicada no Boletim da República No. 28, 1ª Série, de 14 Julho de 2004

¹⁸ A Resolução No. 26/2004 de 14 de Julho está publicada no Boletim da República No. 28, 1ª Série, Suplemento de 14 Julho de 2004

-
- | # | Convenção e Descrição |
|---|-----------------------|
|---|-----------------------|
-
8. **Cooperação e Coordenação Regionais dos Serviços de Busca e Salvamento Marítimo e Sistema Mundial do Serviço de Socorro e Segurança Marítima (GMDSS) e respectivo Anexo 1 que estabelece os Centros Sub-regionais de Busca e Salvamento propostos para os Países Africanos banhados pelos Oceanos Índico e Atlântico**

O Sistema Mundial do Serviço de Socorro e Segurança Marítima (GMDSS) é um sistema internacional que usa tecnologia terrestre e de satélite e telecomunicações via rádio a bordo para assegurar uma rápida comunicação entre embarcações e com as autoridades terrestres no caso dum desastre marítimo.

Através da Resolução N^o 65/2001 de 19 de Dezembro¹⁹, Moçambique ratificou a Resolução N^o 1 da Conferência da Organização Marítima Internacional (IMO) sobre a Cooperação e Coordenação Regionais dos Serviços de Busca e Salvamento Marítimo e Sistema Mundial do Serviço de Socorro e Segurança Marítima (GMDSS) e respectivo Anexo 1 que estabelece os Centros Sub-regionais de Busca e Salvamento propostos para os Países Africanos banhados pelos Oceanos Índico e Atlântico.
 9. **Convenção relativa à Organização Internacional de Telecomunicações via Satélite (INMARSAT), Londres 1976, 1985, 1989**

A finalidade da INMARSAT é melhorar as comunicações marítimas, ajudando desta forma a melhorar as comunicações relacionadas com o socorro e segurança da vida humana no mar, a eficiência e gestão dos navios, serviços públicos de correspondência marinha, e capacidades de determinação de rádio. A República de Moçambique aderiu à INMARSAT e às suas alterações de 1985 e 1989 através da Resolução N^o 15/89, de 23 de Novembro²⁰.
 10. **Convenção Africana para a Conservação da Natureza e Recursos Naturais, 1968**

O princípio fundamental desta Convenção consiste na real adopção, pelos Estados Contratantes, das medidas para assegurar a conservação, utilização e desenvolvimento dos recursos pedológicos, aquáticos, de flora e fauna de acordo com princípios científicos e no melhor interesse da população. De acordo com a Resolução N^o 18/81, de 30 de Dezembro²¹, a República de Moçambique aderiu à Convenção Africana para a Conservação da Natureza e Recursos Naturais.

¹⁹ A Resolução No. 65/2001 de 19 de Dezembro foi publicada no Boletim da República No. 51, 1^a Série, 3^o Suplemento de 19 de Dezembro de 2001

²⁰ A Resolução No. 15/89, de 23 de Novembro foi publicada no Boletim da República No. 47, 1^a Série, Suplemento, de 23 de Novembro de 1989

²¹ A Resolução No. 18/81 de 30 de Dezembro foi publicada no Boletim da República No. 52, 1^a Série, Suplemento, de 30 de Dezembro de 1981

#	Convenção e Descrição
---	-----------------------

11. **Convenção para a Protecção, Gestão e Desenvolvimento do Ambiente Marinho e Costeiro da Região da África Oriental, Nairobi 1985 e respectivos Protocolos: Protocolo para áreas protegidas, Fauna Bravia e Flora na Região da África Oriental e Protocolo sobre cooperação no combate à poluição marinha em casos de emergência na região da África Oriental.**

Nos termos desta Convenção, os Estados contratantes comprometeram-se a tomar medidas adequadas para manter os processos ecológicos essenciais e sistemas de suporte de vida, preservar a diversidade genética, e assegurar a utilização sustentável dos recursos naturais colhidos sob sua jurisdição, e a prevenir, reduzir e combater a poluição na área da Convenção originada por

- descargas de navios,
- deposição de resíduos e outro material no mar,
- deposição na costa ou por descargas emanadas dos rios e estuários, assentamentos costeiros, esgotos ou outras fontes existentes nos seus territórios,
- exploração do leito do mar e do seu subsolo,
- resultante das descargas na atmosfera

As Partes Contratantes obrigam-se ainda a dar especial atenção a áreas com ecossistemas raros ou frágeis, assim como de espécies de flora e fauna bravia raras, ameaçadas ou em perigo de extinção e seus habitats.

Fazem parte desta Convenção os seguintes Protocolos:

- Protocolo para áreas Protegidas, Fauna Bravia e Flora na Região da África Oriental, contendo

- a) o Anexo I que lista as Espécies protegidas da flora silvestre,
- b) o Anexo II que lista as Espécies de fauna bravia que requerem protecção especial,
- c) o Anexo III que lista as Espécies colectáveis da fauna bravia que requerem protecção e
- d) o Anexo IV que lista as Espécies migratórias protegidas.

- Protocolo sobre cooperação no combate à poluição marinha em casos de emergência na região da África Oriental contendo um Anexo donde consta o Guião do relatório a ser feito em caso de incidente de poluição marinha.

A República de Moçambique, ratificou esta Convenção através da Resolução N^o 17/96, de 26 de Novembro²².

²² A Resolução No. 17/96 de 26 de Novembro está publicada no Boletim da República No. 47, 1^a Série, 5^o Suplemento de 28 de Novembro de 1996

Convenção e Descrição

12. Acordo relativo à Aplicação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar Respeitantes à Conservação e Gestão das Populações de Peixes Transzonais e das Populações de Peixes Altamente Migratórias

Este Acordo tem por objectivo assegurar a conservação a longo prazo e a exploração sustentável das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migratórios, através da aplicação efectiva das disposições relevantes da Convenção do Direito do Mar.

Moçambique ratificou este Acordo através da Resolução Nº 19/2008 de 16 de Dezembro²³.

13. Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Selvagens assinada em Bona, Alemanha, em 23 de Junho de 1979, e respectivas emendas de 1985, 1988, 1991, 1994, 1997, 1999, 2002 e 2005

Esta Convenção tem por objectivo prever uma série de medidas, entre elas, acordos bilaterais ou multilaterais, para preservar a fauna selvagem, nas suas inúmeras formas, que constitui um elemento insubstituível dos sistemas naturais da Terra, tendo em especial atenção as espécies de animais selvagens que, pelas suas migrações, são levadas a ultrapassar limites de jurisdição nacional ou cujas migrações decorrem no exterior desses limites

A República de Moçambique aderiu a esta Convenção através da Resolução Nº 9/2008 de 19 de Setembro²⁴.

²³ A Resolução No. 19/2008 de 16 de Dezembro está publicada no Boletim da República No. 50, 1ª Série, 5º Suplemento de 16 de Dezembro de 2008

²⁴ A Resolução No. 9/2008 de 19 de Setembro está publicada no Boletim da República No. 38, 1ª Série, 3º Suplemento de 19 Setembro de 2008

#	Convenção e Descrição
---	-----------------------

14. **Protocolo sobre as Pescas da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral, em anexo, celebrado em Blantyre, aos 14 de Agosto de 2001**

Este Protocolo tem como objectivo geral promover o aproveitamento responsável dos recursos aquáticos vivos e seus ecossistemas de interesse dos Estados Parte.

Importa ter em atenção o artigo 14 do Protocolo, pelo qual, os Estados Parte se obrigam

- à conservação dos ecossistemas aquáticos, incluindo a sua biodiversidade e o seu habitat exclusivo que contribuem para a subsistências e os valores estéticos das populações e da região;
- a aplicar o princípio de precaução com vista a garantir que as actividades dentro da sua jurisdição e controlo não causem grandes impactos adversos além fronteiras;
- a tomar acções concertadas para a protecção de espécies aquáticas vivas em vias de extinção, e do seu habitat, em estreita cooperação com as instituições da SADC e as agências internacionais

Moçambique ratificou este Protocolo através da Resolução N° 39/2002 de 30 de Abril²⁵, assinada em Blantyre em 2001.

15. **Convenção sobre Zonas Húmidas de Importância Internacional especialmente como Habitat de Aves Aquáticas (Convenção de Ramsar), Ramsar, 1971**

Através Resolução N° 45/2003, de 5 de Novembro²⁶, a República de Moçambique aderiu a esta Convenção e Protocolo a esta associado, a qual se foca na protecção de terras húmidas. Uma das obrigações prende-se à conservação e protecção das terras húmidas e, assim, esta Convenção é indirectamente relevante para a gestão integrada da poluição e resíduos.

16. **Convenção da Biodiversidade (CBD), Nairobi, 1992** De acordo com a Resolução N° 2/94, de 24 de Agosto²⁷, a República de Moçambique é membro desta Convenção a qual obriga à protecção da diversidade e assim, indirectamente, a promover praticas integradas ambientalmente correctas de gestão de resíduos e poluição.

²⁵ A Resolução No. 39/2002 de 30 de Abril está publicada no Boletim da República No. 17, 1ª Série, 2º Suplemento, de 30 de Abril de 2002

²⁶ A Resolução No. 45/2003 de 5 Novembro está publicada no Boletim da República No. 45, 1ª Série, 2º Suplemento, de 5 de Novembro de 2003

²⁷ A Resolução No. 2/94 de 24 de Agosto está publicada no Boletim da República No. 34, 1ª Série 3º Suplemento de 24 de Agosto de 1994

#	Convenção e Descrição
17.	<p>Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono, 1985, Londres 1990, Copenhaga 1992 e Protocolo de Montreal de 1987</p> <p>De acordo com o Artigo 2.1 desta Convenção, as Partes comprometem-se a cumprir a obrigação de levar a cabo medidas adequadas para proteger a saúde pública e o meio ambiente, contra os efeitos adversos resultantes ou que podem resultar de actividades humanas que modificam ou podem modificar a camada de ozono. De acordo com a Resolução Nº 8/93, de 8 de Dezembro²⁸, a República de Moçambique aderiu à Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono e as suas Alterações de 1990 e 1992.</p>
18.	<p>Alterações de Montreal, 1997 e de Beijing, 1999 ao Protocolo de Montreal de 1987 sobre as substâncias destruidoras da Camada de Ozono</p> <p>Através da Resolução Nº 9/2009 de 18 de Setembro²⁹, Moçambique aderiu às Alterações de Montreal em 1997 e de Beijing em 1999, ao Protocolo de Montreal de 16 de Setembro de 1987 sobre as substâncias destruidoras da Camada de Ozono.</p>
19.	<p>Convenção de Basileia sobre o controlo de movimentos transfronteiriços de Lixos Perigosos e sua Eliminação, 1989</p> <p>Esta convenção regulamenta a importação, exportação e movimento transfronteiriço de resíduos perigosos. A República de Moçambique ratificou a Convenção de Basileia sobre o controlo de movimentos transfronteiriços de Lixos Perigosos e sua Eliminação através da Resolução Nº 18/96, de 26 de Novembro³⁰.</p>

²⁸ A Resolução No. 8/93 de 8 de Dezembro está publicada no Boletim da República No. 49, 1ª Série, 2º Suplemento, de 8 de Dezembro de 1993

²⁹ A Resolução No. 9/2009 de 18 de Setembro está publicada no Boletim da República No. 37, 1ª Série, 3rd Suplemento, de 18 de Setembro de 2009

³⁰ A Resolução No. 18/96 de 28th Novembro está publicada no Boletim da República No. 47, 1ª Série, 5th Suplemento, de 28 de Novembro de 1996

-
- | # | Convenção e Descrição |
|---|-----------------------|
|---|-----------------------|
-
20. **Convenção sobre a Proibição de Importação para África e Controlo de Movimentos Transfronteiriços e Gestão de Resíduos Perigosos em África, Bamako, 1991**
Durante a negociação da Convenção de Basileia, os estados africanos representados pela Organização da União Africana adoptaram a Convenção de Bamako crendo que a Convenção da Basileia não era suficientemente rígida. A Convenção de Bamako proíbe completamente a importação de lixos perigosos para África. A Convenção entrou em vigor em 22 de Abril de 1998. A República de Moçambique ratificou a Convenção de Bamako através da Resolução N^o 19/96, de 26 de Novembro³¹.
21. **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas (UNFCCC ou FCCC) e o Protocolo de Kyoto, 1992 & 1997**
O UNFCCC é um tratado ambiental internacional produzido com o objectivo de atingir a estabilização das concentrações de gases com efeito de estufa na atmosfera num nível baixo o suficiente para evitar interferência antropogénica perigosa com o sistema climático. O Protocolo de Kyoto para a UNFCCC foi adoptado em Dezembro de 1997, pelo que a maioria dos países industrializados e algumas economias da Europa central em transição, acordaram em reduções legalmente obrigatórias nas emissões de gases com efeito de estufa de uma média de 6 a 8% abaixo dos níveis de 1990 entre os anos de 2008-2012, definido como o primeiro período de emissões. A UNFCCC foi ratificada através da Resolução N^o 1/94, de 24 de Agosto³² e a República de Moçambique aderiu ao Protocolo de Kyoto através da Resolução N^o 10/2004, de 28 de Julho de 2004.
22. **Convenção respeitante à Protecção do Património Cultural e Natural Mundial (Convenção do Património Mundial), Paris, 1972**
A Convenção do Património Mundial, à qual a República de Moçambique aderiu por meio da Resolução N^o 17/82, de 13 de Novembro³³, visa promover a cooperação entre as nações para proteger o património mundial que possua tal valor universal que a sua conservação seja importante para as gerações actuais e futuras.

³¹ A Resolução No. 19/96 de 26 Novembro está publicada no Boletim da República No. 47, 1^a Série, 5^o Suplemento, de 28 de Novembro de 1996

³² A Resolução No. 2/94 de 24 Agosto está publicada no Boletim da República No. 34, 1^a Série, 2^o Suplemento de 24 de Agosto de 1994, e a Resolução No. 10/2004 de 28 de Julho está publicada no Boletim da República No. 30, 1^a Série, Suplemento, de 28 de Julho de 2004

³³ A Resolução No. 17/82 de 13 de Novembro está publicada no Boletim da República No. 44, 1^a Série, Suplemento, de 13 de Novembro de 1982

B1.3 QUADRO LEGAL NACIONAL

Os Diplomas Ministeriais essenciais para a gestão ambiental em Moçambique compreendem:

- Resolução nº 5/95, de 3 de Março (Aprova a Política Nacional do Ambiente);
- A Lei do Ambiente (Lei Nº. 20/97 de 1 de Outubro);
- Regulamento de AIA (Decreto Lei nº 45/2004, de 29 de Setembro – Regulamento do Processo de Avaliação de Impacto Ambiental) alterado pelo Decreto Nº 42/2008 de 4 de Novembro, e pelo Despacho de 5 de Março de 2008 incluindo a Directiva Geral para Avaliação de Impacto Ambiental (Diploma (Ministerial Nº 129/2006 de 19 de Julho) e para o Processo de Participação Pública na Avaliação de Impacto Ambiental (Diploma Ministerial Nº 130/2006 de 19 de Julho);
- Regulamento de Qualidade Ambiental e Padrões de Emissão de Efluentes (Decreto Nº 18/2004 de 2 de Julho);
- Regulamento do Processo de Auditoria Ambiental (Decreto Nº 32/2003 de 12 de Agosto);
- Regulamento de Inspeção Ambiental (Decreto Nº 11/2006 de 15 de Junho)

Em relação à gestão ambiental sectorial (indústria petrolífera) os diplomas mas relevantes compreendem:

- Lei do Petróleo (Lei Nº 3/2001 de 21 de Fevereiro);
- Regulamento sobre as Operações Petrolíferas (Decreto Nº 24/2004 de 20 de Agosto);
- Regulamento sobre a Prevenção e Protecção do Ambiente Marinho e Costeiro (Decreto Nº 45/2006 de 30 de Novembro);
- Lei do Mar (Lei Nº 4/96 de 4 de Janeiro);
- Lei Nº 10/99, de 7 de Julho (Lei de Florestas e Faina Bravia – protege certas espécies marinhas);
- Decreto Nº 51/99, de 31 de Agosto (Regulamento sobre a Pesca Recreativa e Desportiva).

B1.3.1 Actividades Petrolíferas

De acordo com o Artigo 98.1 da CRM de 2004, os recursos naturais situados em território moçambicano são de posse exclusiva da República de Moçambique. De acordo com o Artigo 102 do mesmo estatuto, o Estado promove a avaliação dos seus recursos naturais e determina as condições de seu uso e exploração de em cumprimento dos interesses do estado.

Lei do Petróleo

O preâmbulo da Lei ³⁴ realça que “os recursos de petróleo são bens cuja adequada exploração pode contribuir de forma significativa para o desenvolvimento nacional.”

³⁴ A Lei do Petróleo está publicada no Boletim da República No. 8, 1ª Série, Suplemento, de 21 de Fevereiro de 2001.

A Lei do Petróleo estabelece os requisitos legais para Operações no Sector Petrolífero, definidas como as Operações relacionadas com a pesquisa, desenvolvimento, produção, separação e tratamento, armazenamento, transporte e venda ou entrega de produtos de petróleo até um ponto de abastecimento acordado. Isto inclui as Operações de processamento de gás natural e desactivação de todas as Operações finalizadas.

- O Artigo 23 desta Lei lida especificamente com “a protecção e segurança ambiental” impondo a obrigação aos detentores de licença (e outros operadores) de garantir que as Operações petrolíferas não resultarão em danos ecológicos. Caso estes sejam inevitáveis, devem ser observadas normas internacionalmente aceites. Caso uma actividade seja passível de constituir um risco desta natureza, é necessário levar a cabo e submeter às autoridades apropriadas uma Avaliação de Impacto Ambiental que inclua as medidas de mitigação propostas;
- Evitar a destruição dos solos, lençol freático, culturas, estruturas edificadas e outras infra-estruturas e bens;
- Recuperação dos locais após a finalização das Operações petrolíferas e implementação de requisitos de reabilitação ambiental.

Artigo 23.2 da Lei do Petróleo requer que o detentor da licença de Operações petrolíferas produza um plano de gestão apropriado para águas poluídas e para os produtos residuais de petróleo, que aplique métodos aprovados.

O ROP especifica requisitos ambientais, entre os quais se inclui a obrigação de identificar, avaliar e mitigar os impactos ambientais potenciais originados das pesquisas associadas a Operações Petrolíferas.

O Plano de Pesquisas deve ser apresentado ao Instituto Nacional do Petróleo cinco (5) semanas antes do início das actividades e deverá incluir uma Avaliação de Impacto Ambiental (Artigo 26).

O Artigo 90 do ROP lista os assuntos ambientais a serem considerados ao conduzir actividades relacionadas com Operações Petrolíferas.

Regulamento das Operações Petrolíferas

O Regulamento das Operações Petrolíferas³⁵ foi aprovado em Agosto de 2004 visando definir os tipos, termos e condições de contratos, as praticas de Operações de petróleo, incluindo a gestão de recursos, segurança, saúde e protecção ambiental,

³⁵ O Regulamento das Operações Petrolíferas Decreto No. 24/2004 está publicada no Boletim da República No. 33, 1ª Série, 2º Suplemento, de 20 de Agosto de 2004

assim como a submissão, por parte dos detentores dos direitos para levar a cabo Operações Petrolíferas, de planos, relatórios, dados, amostras e outra informação.

De acordo com o Artigo 3 do mesmo decreto, as Operações Petrolíferas são levadas a cabo com base num contrato de concessão que pode ser de:

- Pesquisa;
- Exploração e produção; e
- Construção e operação.

Estes contratos estão definidos nos Artigos 12, 13 e 14, da Lei do Petróleo.

De acordo com o Artigo 27 destes Regulamentos, o Operador deverá reportar qualquer descoberta, dentro de 24 horas após a sua detecção, ao Instituto Nacional de Petróleo, e manter esta instituição informada acerca dos resultados de ensaios e da sua avaliação da referida descoberta, o que inclui as actividades de perfuração.

De acordo com os Termos de Referência para este estudo, um dos objectivos da pesquisa na Área 4 é determinar a existência ou não de petróleo em quantidades comerciais.

O Regulamento de Operações Petrolíferas estipula no seu Artigo 28 que o Operador deverá levar a cabo a avaliação técnica e comercial necessárias para concluir se uma descoberta pode ser comercialmente desenvolvida, e deverá submeter no prazo de um ano, um relatório de avaliação. Este relatório deverá ser submetido ao Ministro com autoridade sobre a indústria de petróleo, informando-o se os jazigos de petróleo abrangidos pela descoberta podem ser comercialmente desenvolvidos, e tal aviso deverá incluir uma declaração de comercialidade compreendendo uma descrição completa dos dados, pesquisas e avaliações relevantes, que levaram a tais conclusões.

Somente com base na submissão do relatório pode ser concluído que os jazigos de petróleo abrangidos pela descoberta podem ser comercialmente desenvolvidos.

A informação correspondente submetida pelo Operador será encarada como a Declaração de Comercialidade e com base nesta Declaração o Governo decidirá se exercerá ou não o seu direito de participação no desenvolvimento e produção dos jazigos de petróleo, para qual fim o Ministro com autoridade sobre a indústria de petróleo poderá requerer informação e clarificação adicional por parte do Operador.

Caso o Operador considere que os jazigos de petróleo compreendidos pela descoberta são inadequados para um desenvolvimento comercial, o relatório de comercialidade deverá conter as medidas necessárias para tornar o seu desenvolvimento comercialmente praticável e propor tarefas adicionais para a avaliação da comercialidade de tais depósitos.

Finalmente, no caso em que uma descoberta seja comercialmente desenvolvida, o Artigo 30 estipula que o Operador deverá preparar um Plano de Desenvolvimento, programando o Desenvolvimento e Produção dos Jazigos de petróleo correspondentes por um período de dois anos a partir da data da Declaração de Comercialidade. O Plano de Desenvolvimento deverá incluir uma Avaliação de Impacto Ambiental (j).

O Artigo 75 providencia os requisitos gerais para perfuração e outras Operações nos poços :

1. A perfuração e actividades nos poços deverão sempre ser levadas a cabo de uma forma apropriada e segura, i.e.:
 - a) Devem ser tomadas medidas para garantir a regularidade e evitar a interrupção de Operações;
 - b) Os procedimentos de operação e manutenção devem ter em conta as especificações relevantes do equipamento tais como os seus limites pré-determinados de funcionamento e manutenção;
 - c) Devem ser tomadas medidas operacionais para evitar fogos, explosões, poluição, ou qualquer outro tipo de danificação;
 - d) A tubagem dos poços devem ser concebida e desenvolvida de forma a que o furo esteja sempre sob controlo;
 - e) O equipamento de segurança para perfuração deve ser instalado de acordo com os requisitos das actividades planificadas e com este Regulamento;
 - f) O fundo do mar deve ser examinado antes da perfuração ou antes da instalação ou implementação das instalações do poço de forma a garantir que o ambiente externo não causará danos às instalações existentes;
2. O Operador deverá:
 - a) Estabelecer planos e procedimentos para perfuração e Operações simultâneas nos poços ;
 - b) Identificar, através de análise de risco, situações onde o controlo sobre o furo possa ser perdido, ou outras situações perigosas que possam ocorrer em resultado de actividades simultâneas;
 - c) Estabelecer os limites operacionais aplicáveis à perfuração e Operações nos poços levadas a cabo dentro das mesmas instalações;
 - d) De acordo com os procedimentos estabelecidos, fechar os poços em áreas onde objectos em queda possam causar danificação.
3. Antes da perfuração e actividades nos poços, o Operador deverá:
 - a) Desenvolver um Plano de Emergência para casos de explosão de hidrocarbonetos, gás ou água, e que identifique locais adequados para a perfuração de um poço de descarga;
 - b) Desenvolver um plano para a mobilização e organização de pessoal no caso de uma explosão. Isto deverá também incluir todo o equipamento e serviços necessários para a perfuração do poço exploratório e um potencial poço de descarga, assim como para o controlo de um poço de descarga em erupção, incluindo uma possível intervenção directa.

O Artigo 77 providencia os Requisitos de Funcionamento, incluindo:

- a) De acordo com critérios operacionais e de segurança, fluidos de perfuração com base oleosa e em óleo sintético somente devem ser usados em casos que seja necessário;
- b) Os volumes de fluidos devem ser verificados antes, durante e subsequentemente à remoção de equipamento do poço. Devem ser estabelecidos procedimentos para remoção da entrada não intencional de fluidos no poço, assim como manutenção do controlo da pressão no caso da sua perda;
- c) O teste das formações, incluindo perfuração, fracturação hidráulica, tratamento por ácidos ou outro tratamento físico ou químico do poço devem ser levados a cabo de acordo com os requisitos deste Regulamento e com as melhores práticas da Indústria Petrolífera;
- d) O equipamento de controlo do poço deve ser periodicamente testado e examinado sob pressão de forma a verificar que a sua barreira funciona;
- e) Antes da obturação temporária ou permanente de um poço ser levada a cabo, as zonas com potencial de fluxo devem ser localizadas de forma a evitar a erupção de hidrocarbonetos e outros fluidos de formação.

O Artigo 82 refere-se à gestão de material perigoso:

- a) O transporte, armazenamento e uso de material perigoso deve ter lugar de forma controlada e de acordo com a legislação nacional, assim como regras e princípios internacionalmente aceites, para o que, devem estar disponíveis regras e procedimentos documentados em relação ao seu manuseamento;
- b) O perigo de exposição química envolver perigos para a saúde deverá ser minimizado no armazenamento, uso, manuseamento e disposição de químicos, assim como em Operações ou processos que produzam substâncias químicas. Produtos químicos que sejam perigosos para a saúde pública devem ser classificados, etiquetados e identificados de acordo com padrões internacionalmente aceites;
- c) Caso sejam transferidos produtos químicos para outros recipientes ou ferramentas/aparelhos, deve garantir-se que os conteúdos são rotulados e claramente identificados de forma a permitir a identificação do seu conteúdo pelo pessoal, que perigos estão relacionados com o uso de tais produtos, e que precauções de segurança devem ser tomadas. Antes da utilização de produtos químicos que constituam um perigo para a saúde, deve estar disponível no local de trabalho uma tabela de instruções que indique as regras de segurança aplicáveis a tais substâncias;
- d) Os trabalhadores devem usar equipamento de protecção individual contra os riscos que não possam de outra forma ser limitados ou evitados a um nível aceitável. O uso de substâncias radioactivas deve ser restringido com base na necessidade de utilização.

O Artigo 86 providencia Requisitos Gerais de Emergência e Contingência, os quais incluem:

- a) O Operador deverá estar preparado para lidar com acidentes e emergências que possam resultar em perda de vida, ferimentos, poluição ou danificação grave da propriedade;
- b) O Operador deverá empreender as medidas necessárias para evitar ou minimizar efeitos nefastos de acidentes e restaurar o ambiente de acordo

com um Plano de Contingência que deverá identificar os potenciais eventos causadores de acidentes e consequências de tais eventos.

O Artigo 87 refere que o Operador deverá submeter um Plano de Contingência ao Instituto Nacional de Petróleo abordando como irá lidar com acidentes e situações perigosas que possam ocorrer durante Operações Petrolíferas e providenciar o conteúdo de tal plano. Este artigo afirma igualmente que o Instituto Nacional de Petróleo deve ser notificado antes de serem levados a cabo exercícios de emergência e deverá receber um relatório sobre tais exercícios.

O Artigo 88 indica que o Instituto Nacional de Petróleo poderá requerer a instalação de equipamento de emergência tal como equipamento de luta contra incêndios, barreiras contra hidrocarbonetos, veículos, barcos ou aviões em alerta, perto ou nas instalações ou nos equipamentos principais envolvidos nas Operações Petrolíferas, e estipular os requisitos operacionais de tal equipamento sob estas circunstâncias.

O Artigo 89 aborda os assuntos relacionados com Saúde, Ambiente de Trabalho e Segurança e estipula que os operadores devem promover um elevado nível de segurança e estabelecer objectivos globais de segurança e ambiente de trabalho para fases específicas de Operações Petrolíferas e que os operadores e seus empreiteiros devem estabelecer requisitos de segurança e ambiente de trabalho para as Operações Petrolíferas.

O Artigo 90 do Regulamento aborda especificamente o meio ambiente e requer que os operadores cumpram os seguintes requisitos:

- Devem ser levadas a cabo, em todas as áreas passíveis de serem afectadas pelas Operações Petrolíferas, Avaliações de Impacto Ambiental, incluindo medidas de redução de impactos.
- O registo de todos os aspectos ambientais influenciados pelas Operações Petrolíferas deve ser criado e mantido em todas as fases.
- O Operador deverá evitar:
 - Acidentes e danos materiais resultantes das suas actividades e do funcionamento das instalações;
 - Danos ou risco de danos ao pessoal e bens de terceiros;
 - Danos a animais, vegetação, vida marinha e monumentos;
 - Poluição marinha e de fontes de água descobertas durante as Operações Petrolíferas ;
 - Poluição atmosférica; e
 - Danos em reservatórios de petróleo.
- O Operador deverá monitorizar e reduzir o efeito de todas as descargas operacionais e acidentais, manuseamento de lixos e emissões poluentes para o ar, mar, lagos, rios e solo. As descargas operacionais deverão estar entre os limites definidos pela entidade com autoridade sobre assuntos ambientais.
- O Operador deverá informar o Instituto Nacional de Petróleo quanto á quantidade de descargas acidentais e operacionais e tal informação deve ser tornada pública.

- O Operador deve tomar as medidas correctivas que forem exigidas e reparar o danos ao ambiente, quando as Operações Petrolíferas por ele realizadas causarem perigo à segurança física de pessoas ou bens, ou poluição ou outro dano ambiental nocivo às pessoas, animais, vida marinha, monumentos ou vegetação.
- Na selecção dos materiais e químicos deve ser dada preferência aos menos perigosos para a saúde e aos mais seguros, de modo a minimizar o perigo para as pessoas, para o ambiente e para as instalações. Deve ter-se em atenção a possibilidade de reciclagem de materiais e químicos.
- O Operador deve prestar atenção à saúde do pessoal, bem como aos requisitos e qualificações do pessoal médico. Os aspectos de saúde devem incluir, entre outros:
 - serviços de saúde;
 - estado de preparação em relação a assistência médica e serviços de saúde;
 - transporte de pessoal doente e ferido;
 - aspectos higiénicos; e
 - fornecimento de água potável, confecção e distribuição de alimentos.
- Em cada instalação deve existir um sistema de agentes de segurança e uma comissão para o ambiente de trabalho.

Importa salientar que o Conselho de Ministros aprovou recentemente (Agosto de 2010), os novos Regulamentos do Impacto Ambiental de Operações Petrolíferas. Estes regulamentos só poderão ser aplicados após publicação no Boletim da República.

B1.3.2 Quadro Legal Ambiental

A CRM de 2004 define o direito de todos os cidadãos de viverem num ambiente natural equilibrado e a sua obrigação em protegê-lo (Artigo 90). Mais ainda, o Estado é requerido a (i) promover iniciativas capazes de garantir o equilíbrio ecológico e a preservação do ambiente; e (ii) implementar políticas para evitar e controlar a poluição e integrar os objectivos ambientais em todas as políticas do sector público de forma a garantir o direito dos cidadãos de viver num ambiente equilibrado ao abrigo de um quadro de desenvolvimento (Artigo 117 da CRM).

A Política Nacional do Ambiente, aprovada pela Resolução Nº 5/95, de 6 de Dezembro³⁶, estabeleceu as fundações para toda a legislação ambiental auxiliar. De acordo com o seu Artigo 2.1, o principal propósito desta política é assegurar um desenvolvimento sustentável através de um compromisso aceitável entre o desenvolvimento socioeconómico do país e a protecção do meio ambiente. Para o propósito acima mencionado, tal política deverá garantir, entre outros, a gestão dos recursos naturais do país – e do meio ambiente em geral – de tal forma que estes recursos preservem as suas capacidades funcionais e produtivas para as gerações presentes e futuras.

³⁶ A Resolução No. 5/95 de 3rd Agosto está publicada no Boletim da República No. 49, 1^a Série, Suplemento de 6 de Dezembro de 1995

A Lei do Ambiente (Lei N° 20/97, de 7 de Outubro³⁷) define a base legal para o uso e gestão saudáveis do meio ambiente como meio de salvaguardar o desenvolvimento sustentável do país. A Lei aplica-se a todas as actividades do sector público ou privado que possam directa ou indirectamente afectar o meio ambiente.

Os princípios fulcrais relevantes para a gestão ambiental contidos na Política Nacional do Ambiente e na Lei do Ambiente incluem:

- Gestão do meio ambiente de forma a melhorar a qualidade de vida dos cidadãos e proteger a biodiversidade e os ecossistemas;
- Reconhecimento e valorização das tradições e conhecimento das comunidades locais;
- Priorização de sistemas que evitem a degradação ambiental;
- Uma perspectiva holística e integrada do meio ambiente;
- A importância da participação pública;
- O princípio do poluidor-pagador;
- A importância da cooperação internacional para assegurar uma gestão ambiental adequada;

De acordo com o Artigo 8 da Lei do Ambiente, o Governo de Moçambique (GdM) deverá criar mecanismos adequados para participação pública na gestão ambiental, através da elaboração de políticas e legislação ambiental para sua implementação.

O Artigo 9 da mesma Lei proíbe a produção e depósito de qualquer substância tóxica e poluente nos solos, subsolos, água ou atmosfera da nação, e proíbe actividades que possam resultar em erosão, desertificação ou outra forma de degradação ambiental para além dos limites legalmente estabelecidos.

B1.3.3 Avaliação de Impacto Ambiental

De acordo com a Lei do Ambiente, a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) é um instrumento para ajudar o GdM no processo de tomada de decisão respeitante à emissão de licenças ambientais para projectos de desenvolvimento. A emissão de uma licença ambiental deve preceder qualquer outra licença legal necessária.

O Regulamento de AIA aprovado pelo Decreto N° 45/2004, de 29 de Setembro³⁸, é aplicável a todas as actividades do sector público ou privado. O Artigo 2.2 do mesmo Decreto prevê a criação de legislação específica para o sector petrolífero, legislação que até ao momento de elaboração do presente relatório não tinha ainda sido aprovada.

³⁷ A Lei No. 20/97 de 1 de Outubro está publicada no Boletim da República No. 40, 3° Suplemento de 7 de Outubro de 1997

³⁸ O Decreto No. 45/2004 de 29 de Setembro está publicado no Boletim da República No. 39, Suplemento de 29 de Setembro de 2004

Um passo importante do processo de AIA é a fase de *screening* (triagem) que define a extensão e tipo de avaliação ambiental requerida para um dado projecto.

Como igualmente prescrito nas Directrizes de Avaliação Ambiental do Banco Mundial, o Regulamento de AIA de Moçambique (Artigo 3) contém três categorias de projecto para identificar o nível adequado de avaliação ambiental (AA), nomeadamente:

- Categoria A: projectos que poderão ter impactos significativos devido á natureza das actividades propostas ou sensibilidade da área, requerendo uma AIA completa (incluindo um PGA); Um Anexo do Regulamento de AIA lista os tipos de projectos classificados como sendo de Categoria A.
- Categoria B: corresponde aos projectos que poderão ter impactos negativos de menor duração, intensidade, extensão, magnitude e/ou significância, requerendo uma AIA Simplificada.
- Categoria C: refere-se aos projectos que não requerem uma avaliação ambiental.

Nos termos do regulamento de AIA, a perfuração exploratória e as actividades de testagem de poços no Bloco M-10 são classificadas como actividades de Categoria A e estão sujeitas a uma AIA completa. Os critérios relevantes para esta classificação ao abrigo do Decreto N° 45/2004 incluem:

- As actividades terão também lugar perto de áreas de mangais na foz dos rios Pungue, Buzi, Save e outros;
- A actividade terá lugar na proximidade do Banco de Sofala, considerado como uma das áreas de pesca mais importantes em Moçambique tanto para os pescadores industriais como para os artesanais;
- A actividade terá lugar na proximidade de um projecto de aquacultura de camarão;
- Existirá um impacto potencial para a vida das comunidades locais; e
- As actividades envolverão a exploração de derivados de hidrocarbonetos.

De acordo com o Regulamento de AIA, existem três passos distintos ao levar a cabo uma AIA para um projecto de Categoria A:

1. Registrar a AIA no MICOA (Instrução do processo);
2. Preparação de um Estudo de Pré-Viabilidade Ambiental e Definição de Âmbito (EPDA) e os Termos de Referência para o EIA;
3. O EIA *per se* (incluindo a Avaliação de Impactos e a Consulta Pública).

Registo da AIA

Primeiro o proponente deverá registar o projecto no MICOA de forma a que este possa ser classificado (Categoria A, B ou C).

A documentação para registar a AIA no MICOA compreende:

- Memória descritiva da actividade;
- Descrição da actividade
- Justificativa da actividade;
- Enquadramento legal da actividade
- Informação socioeconómica e biofísica da área na qual a actividade será realizada;
- Uso actual dos recursos na área;
- Informação sobre o meio ambiente da área da actividade proposta;
- Informação sobre as etapas a serem seguidas durante a AIA, i.e. produção e submissão dos Termos de Referência (TdR) para o consultor ambiental, actividades do Estudo de Pré-Viabilidade Ambiental e Definição do Âmbito (EPDA) e
- Ficha de informação ambiental preliminar preenchida (a ficha está disponível na Direcção Nacional de Avaliação de Impacto Ambiental)

Estudo de Pré-Viabilidade Ambiental e Definição do Âmbito (EPDA) e TdR

Após confirmação do MICOA que o projecto é classificado como sendo de Categoria A, o proponente deverá preparar um Estudo de Pré-Viabilidade Ambiental e Definição do Âmbito e os TdR para o EIA.

O relatório de EPDA contém no mínimo a seguinte informação:

- Resumo não técnico, incluindo os principais assuntos abordados, assim como as conclusões e recomendações
- Identificação e endereço do requerente e equipa multi-disciplinar proposta para realizar o EIA;
- Os limites da área de influência indirecta da actividade e os padrões de uso da terra na área de influência directa e indirecta
- Informações sobre a área proposta incluindo a localização da actividade (incluindo mapas), o uso actual e planificado da terra;
- Descrição da actividade e acções previstas, assim como as respectivas alternativas, nas fases de planificação, implementação e operação (ou desactivação no caso de actividades temporárias);
- Descrição biofísica e socioeconómica da área
- Identificação e avaliação de todas as potenciais falhas fatais da actividade;
- Identificação e avaliação dos aspectos-chave a serem investigados no EIA; e
- Termos de Referência detalhados para o EIA de acordo com o Regulamento de AIA.

Avaliação de Impacto Ambiental

Após a aprovação do EPDA e dos TdR para o EIA pelo MICOA, o proponente pode proceder com a AIA, *per se*.

O Artigo 12 do Regulamento de AIA indica que o proponente do projecto é inteiramente responsável pela realização do processo de AIA. O EIA resultante deverá conter, no mínimo, o seguinte:

- Um resumo não técnico dos principais assuntos, conclusões e propostas;
- O quadro legal que rege a actividade e a sua integração nos planos locais de desenvolvimento existentes na zona de influência directa do projecto;
- Uma descrição das actividades a serem desenvolvidas e as diferentes acções previstas nas fases de planificação, construção, funcionamento, e no caso de uma actividade temporária, na fase de desactivação;
- Uma descrição geral da situação ambiental na área do projecto e sua representação e limites geográficos;
- Uma descrição e comparação entre as diferentes alternativas e a previsão da situação ambiental futura com ou sem medidas de mitigação;
- Identificação e avaliação de impactos e indicação das medidas de mitigação a serem adoptadas para minimizar/eliminar os impactos ambientais e sociais negativos resultantes do desenvolvimento de tal actividade;
- O Plano de Gestão Ambiental para a Actividade, que inclua a monitorização dos impactos, o programa de educação ambiental e planos de contingência em caso de acidentes;
- Identificação da equipa multidisciplinar que levou a cabo a AIA;
- O Relatório de Participação Pública como estipulado no Artigo 14.9.

O Processo de Participação Pública é uma actividade obrigatória para todos os projectos de Categoria A. O Artigo 14 do Regulamento de AIA define o Processo de Participação Pública como uma actividade que envolve a auscultação e consulta pública. O Processo de Participação Pública implica o fornecimento de informação respeitante a projectos a todas as partes directamente ou indirectamente interessadas e afectadas pelo projecto, resposta a pedidos de explicação sobre o projecto e a formulação de sugestões relacionadas com o projecto.

As Directrizes para Participação Pública são definidas em mais detalhe na Directiva Geral para o Processo de Participação Pública no Processo de Avaliação de Impacto Ambiental.³⁹

Prazos para comunicação de decisões

³⁹ O Diploma Ministerial No. 130/2006 de 19 de Julho está publicado no Boletim da República No. 29, 1ª Série, de 19 de Julho de 2006

A autoridade responsável pela Avaliação de Impacto Ambiental deverá observar os seguintes prazos:

- Instrução do processo – até 5 dias úteis;
- EPDA e TdR – até 30 dias úteis;
- Estudo de Impacto Ambiental – até 45 dias úteis.

Taxas estipuladas para o licenciamento ambiental

De acordo com o Decreto 42/2008 de 4 de Novembro⁴⁰, o licenciamento ambiental para projectos de Categoria A implica o pagamento de uma taxa de 0.2% do valor total do investimento, a ser paga ao Ministério das Finanças.

Auditoria Ambiental

O Regulamento de Auditoria Ambiental (RAA), aprovado pelo Decreto N^o 32/2003, de 20 de Agosto⁴¹, define a auditoria ambiental como sendo um instrumento de gestão e de avaliação sistemática, documental e objectiva da funcionalidade e organização do controlo e protecção do meio ambiente.

De acordo com o Artigo 3 do RAA a auditoria ambiental pode ser pública ou privada. As auditorias privadas são realizadas e determinadas pelas entidades cujas actividades possam resultar potencialmente na degradação do ambiente. De acordo com o estipulado no Artigo 7, o objectivo da auditoria ambiental é avaliar a conformidade dos processos laborais e funcionais com o plano de gestão ambiental previamente aprovado para o efeito e com as imposições legais ambientais em vigor.

Inspeção Ambiental

O Decreto N^o 11/2006 de 15 de Junho⁴² aprovou o Regulamento de Inspeção Ambiental. Este regulamento visa estabelecer mecanismos legais de inspeção de actividades públicas e privadas, passíveis de causar impactos negativos directos ou indirectos no meio ambiente.

De acordo com o Artigo 2 do Regulamento de Inspeção Ambiental, as Inspeções Ambientais consistem no seguinte:

- Fiscalização das actividades de auditoria e monitorização, verificando se as recomendações das auditorias ambientais foram implementadas ou, em caso

⁴⁰ O Decreto No. 42/2008 revoga alguns Artigos do Decreto No. 45/2004 de 29 de Setembro, incluindo o Artigo 25 que apresenta as taxas.

⁴¹ O Decreto No. 32/2003 de 12 de Agosto está publicado no Boletim da República No. 34, 1^a Série de 20 de Agosto de 2006

⁴² O Decreto No. 11/2006 de 15 de Junho está publicado no Boletim da República No. 24, 1^a Série, Suplemento, de 15 de Junho de 2006

contrário, o estado do meio ambiente onde aquelas acções não tenham sido levadas a cabo;

- Fiscalização do cumprimento das medidas de mitigação propostas no âmbito do processo de Avaliação de Impacto Ambiental, com vista a reduzir ou eliminar os impactos negativos de quaisquer actividades sobre o meio ambiente.

O regulamento distingue dois tipos de inspecções ambientais, nomeadamente: Inspecções Normais, quando levadas a cabo no âmbito da implementação das actividades do MICOA e Inspecções Extraordinárias, quando realizadas com vista a atingir determinados objectivos relativos a actividades públicas ou privadas passíveis de causar um impacto negativo no meio ambiente.

B1.3.4 Outras considerações Ambientais Legais

O Mar

As actividades marítimas assumem uma categoria relevante no contexto político, económico e social de Moçambique. A Lei n.º 4/96, de 4 de Janeiro⁴³ - a Lei do Mar define os limites territoriais do mar e a sua Zona de Exclusão Económica (ZEE), na qual Moçambique tem direitos exclusivos de uso, conservação e gestão de recursos.

De acordo com o Artigo 9 da Lei do Mar, a ZEE da República de Moçambique tem 200 milhas de distância do mar territorial o que corresponde aproximadamente a 12 milhas da linha costeira (Artigo 4).

Dentro da ZEE o Estado tem direitos soberanos para fins de exploração, conservação e gestão dos recursos existentes dentro desta área, incluindo no subsolo, assim como qualquer outra actividade económica incluindo a produção de energia a partir das correntes de água ou vento (Artigo 11).

Relativamente à qualidade da água do Mar, o Decreto N.º 45/2006 de 30 de Novembro aprovou o Regulamento da Prevenção da Poluição e Protecção do Ambiente Marinho e Costeiro que proíbe o lançamento de qualquer substância passível de poluir as águas e as praias, incluindo a poluição por hidrocarbonetos.

Tal como estipulado no seu Artigo 2, o objectivo deste Regulamento é determinar as medidas apropriadas para evitar e limitar a poluição resultante de descargas ilegais levadas a cabo por embarcações, plataformas ou fontes em terra, ao largo da Costa Moçambicana assim como o estabelecimento de bases legais para a protecção e conservação das áreas marítimas, lacustres e fluviais de domínio público, praias e ecossistemas frágeis.

⁴³ A Lei No. 4/96 de 4 de Janeiro está publicada no Boletim da República No. 1, 1ª Série, Suplemento de 4 de Janeiro de 1996

O Regulamento aplica-se as pessoas naturais ou legais, nacionais ou estrangeiras, que desempenhem actividades susceptíveis de resultar em impactos negativos para o ambiente, em áreas marítimas, lacustres e fluviais de domínio público, incluindo todos os ecossistemas ribeirinhos frágeis, na costa e águas interiores (art. 3).

Adicionalmente, o Regulamento aplica-se às descargas de substâncias perigosas ou prejudiciais por embarcações em portos, instalações portuárias, instalações emissoras ao longo da costa, plataformas ou outras fontes baseadas em terra firme, nomeadamente:

- a) Em vias aquáticas interiores incluindo portos e terras húmidas;
- b) Nas águas territoriais do Estado Moçambicano;
- c) No Canal de Moçambique, quando usado para navegação internacional sujeita a regime de passagem em trânsito, estabelecido na Parte III, Secção 2, da Convenção da Lei do Mar, ratificada através da Resolução 21/96, de 26 de Novembro, na medida em que o estado moçambicano exerce jurisdição sobre o Canal;
- d) Na zona ecoómica exclusiva, estabelecida de acordo com a Lei internacional; e
- e) Nas águas internacionais.

O regulamento aplica-se igualmente a todas as embarcações nacionais e estrangeiras que navegam nas águas jurisdicionais da República de Moçambique assim como a instalações situadas ao largo da costa moçambicana, no que se refere a qualquer descarga ou lançamento que ocorram nos seus termos (art. 3, N^o 3).

No que se refere á classificação de substâncias perigosas ou prejudiciais, o Regulamento remete à legislação em vigor sobre gestão de resíduos⁴⁴.

O Título II deste Regulamento aborda as embarcações e plataformas.

No âmbito dos sistemas de prevenção e controlo da poluição, o Regulamento estipula que todos os portos, instalações portuárias, instalações emissoras ao longo da costa assim como as suas instalações de apoio, têm a obrigação de possuir instalações ou meios adequados para a recolha e tratamento dos vários tipos de resíduos e controlo de poluição. (art 5, N^o 1).

Os seus proprietários devem preparar um manual de procedimentos para a gestão dos vários tipos de resíduos produzidos por, ou derivados de, movimento e armazenamento de hidrocarbonetos ou outras substâncias perigosas ou prejudiciais. Este manual de procedimentos deverá ser aprovado pela entidade que supervisiona a área ambiental. Os proprietários devem também possuir planos de contingência disponíveis para combater a poluição por hidrocarbonetos e outras substâncias perigosas ou prejudiciais⁴⁵.

⁴⁴ O Artigo 3 do Regulamento para a Prevenção da Poluição e Protecção do Ambiente Marinho e Costeiro

⁴⁵ Os Artigos 5, 6 e 7 do Regulamento para a Prevenção da Poluição e Protecção do Ambiente Marinho e Costeiro

As embarcações têm ainda a obrigação de armazenar todos os seus resíduos produzidos a bordo, antes de deixar o porto, respeitando contudo as condições pelas quais isto não deverá ser feito⁴⁶.

O Regulamento estipula igualmente a obrigação de providenciar um livro de registo de resíduos⁴⁷.

No Capítulo II (Artigos 11 a 14), o Regulamento aborda os assuntos relacionados com o transporte de petróleo, hidrocarbonetos e substâncias perigosas ou prejudiciais, estipulando Livros de Registo obrigatórios e os dados que devem ser registados, e a obrigação para informar a sua localização a bordo assim como os dados que as embalagens de substâncias perigosas ou prejudiciais podem providenciar.

O Capítulo III (Artigos 15 a 25) aborda os aspectos relacionados com hidrocarbonetos e substâncias perigosas ou prejudiciais, proibindo a sua ocorrência em águas de jurisdição nacional, e define as excepções a essa proibição. O Capítulo III inclui também a obrigação de comunicar incidentes que ocorram em portos, embarcações, plataformas e instalações de apoio passíveis de causar a poluição de águas de jurisdição nacional.

O Artigo 20 indica que a descarga de resíduos sólidos das actividades de perfuração está sujeita a regulamentos específicos do MICOA em coordenação com o INAMAR e o Ministério dos Recursos Minerais. Estes regulamentos não foram ainda preparados.

Adicionalmente, no Capítulo III é indicada a obrigação de comunicar incidentes ocorridos em portos, embarcações, plataformas e instalações de apoio passíveis de causar a poluição de águas de jurisdição nacional.

O Capítulo IV (Artigos 26 a 32) define as competências da autoridade marítima para evitar a poluição, entre as quais a possibilidade de exigir que o Capitão do navio e/ou proprietário deva:

- a) Levar a cabo o transbordo para outra embarcação disponível ou descarga num local específico do mesmo navio ou um armazém portuário, dentro de um dado período de tempo;
- b) Mover a embarcação sobre seu comando para um local específico;
- c) Reter o navio em dado local, até ordem em contrário de acordo com as condições específicas do navio e a sua posição actual;
- d) Abster-se de qualquer deescaga ou transbordo de hidrocarbonetos ou parte destes até que seja dada ordem em contrário pela autoridade marítima;
- e) Levar a cabo operações para afundar ou destruir o navio ou a sua carga ou parte desta, de acordo com decisões governamentais;

⁴⁶ O Artigo 8 do Regulamento para a Prevenção da Poluição e Protecção do Ambiente Marinho e Costeiro

⁴⁷ O Artigo 9 do do Regulamento para a Prevenção da Poluição e Protecção do Ambiente Marinho e Costeiro

- f) Seguir uma dada rota, no caso que o navio esteja a navegar em águas territoriais ou na zona contígua;
- g) Procurar ajuda de um ou mais navios adequados para apoiar a autoridade marítima nas medidas que se tornem necessárias;
- h) Tomar outras medidas em relação ao navio ou sua carga para impedir a descarga de hidrocarbonetos ou a continuação da sua descarga

Em relação ao comandante de uma instalação, a autoridade marítima poderá exigir a suspensão do funcionamento das instalações ou que sejam implementadas as medidas acima mencionadas.

O Capítulo V (Artigos 33 a 42) aborda a investigação de incidentes, sanções e compensação de danos.

Adicionalmente às sanções pecuniárias, o Regulamento estipula outras medidas punitivas, particularmente a apreensão do navio e a destruição do produto ou a sua inutilização.

O Título III (Artigos 43 a 86) deste Regulamento lida com a prevenção da poluição marinha e costeira a partir de fontes em terra firme.

O Regulamento possui um anexo, que consiste num resumo de referência das regras da Convenção Marpol 73/78 no que diz respeito a hidrocarbonetos e derrames de líquidos prejudiciais.

Adicionalmente, o Regulamento sobre Padrões de Qualidade Ambiental e de Emissão de Efluentes (Regulamento sobre Padrões de Emissão), aprovado pelo Decreto N° 18/2004, de 2 de Junho⁴⁸, define que:

- A disposição final de efluentes industriais líquidos deve ser levada a cabo por meios adequados. A localização do ponto de emissão ou descarga de efluentes deve ser determinada durante o processo de licenciamento ambiental visando assegurar a preservação da qualidade da água do corpo receptor. O efluente final deverá cumprir os padrões de descarga e ter em conta a sensibilidade e o uso do corpo receptor (Artigo 16).
- A descarga de poluentes ou efluentes líquidos que podem potencialmente afectar áreas de banho deve ser controlada com base na monitorização da qualidade sanitária das respectivas águas e praias. O uso para banhos deve ser interrompido sempre que a qualidade da água constitua um risco para a saúde dos utilizadores da mesma (Artigo 17).

O Artigo 12 (padrões de qualidade da água) define a qualidade da água para fins recreativos (natação, ski aquático e mergulho):

- Nulo em cloro, odor, sabor e turvação;
- Bactérias Total <1,000/100 ml; e

⁴⁸ O Decreto No. 18/2004 de 2 de Junho está publicado no Boletim da República No. 22, 1ª Série, Suplemento de 2 de Junho de 2004

- Coliformes <100/100 ml.

O Artigo 16 aborda a descarga de efluentes ou poluentes líquidos industriais no ambiente marinho indicando que “a descarga de efluentes no oceano deverá obedecer aos padrões estabelecidos no Anexo V do regulamento.”

Recursos Hídricos

A gestão dos recursos hídricos é definida em Moçambique pela Política Nacional de Águas aprovada pela Resolução Nº 46/2007 de 21 de Agosto⁴⁹, e pela Lei de Águas - Lei nº 16/91, de 3 de Agosto⁵⁰.

De acordo com o Artigo 18 da Lei de Águas as Administrações Regionais de Águas (ARAS), são as instituições responsáveis pela gestão dos recursos hídricos na bacia hidrográfica pela qual são regionalmente responsáveis.

A zona de influência do projecto está integrada na área de jurisdição da ARA-Sul.

A Lei de Águas define como base para a gestão de recursos hídricos o princípio do “utilizador pagador” e do “poluidor-pagador” e o regime que governa o uso da água, concessões e licenças. Estes factores estão baseados em princípios de sustentabilidade ambiental.

O Artigo 54 da Lei de Águas, prevê o estabelecimento de um regulamento sobre padrões de qualidade de efluentes, dos corpos hídricos receptores, sistemas, tecnologias e métodos para tratamento de águas. Isto está também previsto na Lei do Ambiente e foi aprovado pelo Decreto Nº 18/2004 de 2 de Junho⁵¹.

Os padrões de qualidade da água para consumo humano estão presentes no Regulamento de Qualidade da Água para Consumo Humano aprovado pelo Diploma Ministerial Nº 180/2004, de 15 de Setembro⁵².

Este Regulamento é aplicável aos sistemas de abastecimento de água para consumo humano, incluindo águas superficiais e subterrâneas usadas para consumo directo ou para produção de água para o consumo humano. O Ministério da Saúde é a autoridade responsável por garantir a qualidade da água de consumo humano.

⁴⁹ A Resolução No. 46/2007 de 21 de Agosto está publicada no Boletim da República No. 43, 1ª Série, 5º Suplemento de 30 de Outubro de 2007

⁵⁰ A Lei No. 16/91 de 3 de Agosto está publicada no Boletim da República No. 31, 1ª Série, 2º Suplemento de 3 de Agosto de 1991

⁵¹ O Decreto No. 18/2004 de 2 de Junho está publicado no Boletim da República No. 22, 1ª Série, Suplemento, de 2 de Junho de 2004

⁵² O Diploma Ministerial No. 180/2004 de 15 de Setembro está publicado no Boletim da República No. 37, 1ª Série de 15 de Setembro de 2006

Tabela 3 Parâmetros de Qualidade de água para consumo humano fornecida por fontes públicas de água, sem tratamento prévio

Parâmetro	Níveis Máximos	Unidades
1- Parâmetros Microbiológicos		
Coliformes Totais		NMP*/ 100 ml N° de Colónias/ 100ml
Coliformes Fecais	0-10	NMP*/ 100 ml N° de Colónias/ 100ml
<i>Vibrio Cholera</i>	Ausente	1000 ml

*(NMP): Numero mais provável

2- Parâmetros Físicos e Orgânicos		
Cor	15	TCU
Cheiro	Inodoro	
Conductividade	50-2000	µhmo/cm
PH	6,5 - 8,5	
Gosto	Insípido	
SST	1000	mg/l
Turvação	5	NTU

3- Parâmetros Químicos		
Amónio	1,5	mg/l
Arsénico	0,01	mg/l
Antimónio	0,005	mg/l
Bário	0,7	mg/l
Boro	0,3	mg/l
Cádmio	0,003	mg/l
Cálcio	50	mg/l
Chumbo	0,01	mg/l
Cianeto	0,07	mg/l
Cloratos	250	mg/l
Cobre	1,0	mg/l
Crómio	0,05	mg/l
Dureza Total	500	mg/l
Fósforo	0,1	mg/l
Ferro Total	0,3	mg/l
Fluoretos	1,5	mg/l
Material Orgânica	2,5	mg/l
Magnésio	50	mg/l
Manganésio	0,1	mg/l
Mercúrio	0,001	mg/l
Molibdeno	0,07	mg/l

Parâmetro	Níveis Máximos	Unidades
Nitrito	3,0	mg/l
Nitrato	50	mg/l
Níquel	0,02	mg/l
Sódio	200	mg/l
Sulfato	250	mg/l
Selênio	0,01	mg/l
Sólidos Totais	1000	mg/l
Zinco	3,0	mg/l
Pesticidas Totais	0,0005	mg/l

Regulamento sobre Padrões de Qualidade Ambiental e de Emissão de Efluentes, aprovado pelo Decreto Nº 18/2004 de 2 de Junho⁵³

Emissões Atmosféricas e Qualidade do Ar

O Artigo 9.1 da Lei do Ambiente proíbe o lançamento de quaisquer substâncias poluidoras e tóxicas para a atmosfera, fora dos limites legalmente estabelecidos. O Regulamento sobre Emissão de Efluentes define os padrões limite de emissão de poluentes assim como parâmetros fundamentais que devem caracterizar a qualidade do ar.

Relativamente a fontes móveis, o regulamento define limites máximos de emissão para as diferentes categorias de veículos, assumindo consumos de combustível, conforme apresentado na tabela do Anexo II deste diploma (*Tabela 4*). O regulamento não define limites de emissão para chumbo (Pb), apesar de a maior parte das viaturas que circulam em Moçambique utilizarem ainda gasolina com chumbo.

⁵³ O Decreto No. 18/2004 de 2 de Junho está publicada no Boletim da República No. 22, 1ª Série, Suplemento, de 2 de Junho de 2004

Tabela 4 Limites máximos de emissões de poluentes atmosféricos admissíveis para fontes móveis ou veículos a motor

Tipo de Veículo	Consumo assumido de combustível	CO ₂	NO _x	SQOVN M	CO	N ₂ O	Partículas	Lead
	(km/litro)							
Veículos de passageiros	5,1	3188	6,05	3,09	6,29	0,08	0,06	
Veículos a gasóleo	4,3	3188	7,17	4,11	7,96	0,08	0,10	
Camiões pesados a gasóleo	2,2	3188	42,86	7,63	21,8 0	0,08	0,26	
Motocicletas	12,8	3172	32,30	11,1	40,5	0,08	5,6	

A Tabela 5 abaixo apresenta os padrões de qualidade de ar estipulados pelo Regulamento dos Padrões de Emissão. O regulamento considera-os como os necessários para que se mantenha a capacidade de auto-depuração do ar e não ocorrência de impacto negativo significativo para a saúde pública e equilíbrio ecológico.

Tabela 5 Padrões de Qualidade do Ar

Parameters (µg/m ³)	Sampling Time							
	1 hora		8 horas		24 horas		Média Anual	
	Primário	Secundário	Primário	Secundário	Primário	Secundário	Primário	Secundário
Dióxido de enxofre (SO ₂)	800	-	-	-	365	-	80	-
Dióxido de nitrogénio (NO ₂)	400	-	-	-	200	-	100	-
Monóxido de carbono (CO)	40,000	-	10,000	-	-	-	-	-
Ozono (O ₃)	160	-	-	-	50	-	70	-
Partículas suspensas totais (PST)	-	-	-	-	200	-	-	-
Chumbo (Pb)	3	-	-	-	-	-	0,5-1,5	-

O Artigo 22 do Regulamento sobre Padrões de Emissão de Efluentes considera a possibilidade de emissão extraordinária de poluentes para o ambiente, em resultado de avaria do sistema ou por outra circunstância não prevista, o que necessita uma autorização especial a ser emitida pelo Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental (MICOA), assim como o pagamento de uma taxa determinada de acordo com as circunstâncias detalhadas no Artigo 23.

Relativamente ao ruído, o Artigo 20 do Regulamento sobre Padrões de Emissão de Efluentes estabelece que os padrões de emissão de ruído serão aprovados pelo MICOA (à data de elaboração deste relatório esses padrões não tinham sido ainda

publicados). O mesmo Artigo define que os padrões de emissão de ruído serão estabelecidos tendo em conta as fontes emissoras.

Gestão de resíduos sólidos

Conforme previamente mencionado, a Lei do Ambiente proíbe a deposição de poluentes no solo ou subsolo, bem como o seu lançamento na atmosfera ou em corpos de água para além dos limites estabelecidos. O Artigo 9.2 desta Lei também proíbe a importação de resíduos perigosos para o território Moçambicano.

Adicionalmente a Lei de Águas proíbe a acumulação de resíduos sólidos, desperdícios ou quaisquer substâncias que contaminem ou criem perigo de contaminação das águas (Artigo 53).

Até à data, a legislação existente referente à gestão de resíduos sólidos é regida pelo Regulamento de Gestão de Resíduos aprovado pelo Decreto N° 13/2006 de 15 de Junho⁵⁴.

O propósito deste Regulamento é providenciar orientação no que se refere à disposição no solo e subsolo, lançamento na água ou descarga na atmosfera de qualquer substância tóxica ou poluente assim como a prática de actividades poluentes que possa acelerar o prejuízo para o meio ambiente, de forma a evitar ou minimizar os seus impactos negativos para a saúde e o meio ambiente.

O regulamento descreve as competências do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental (MICOA) o qual é responsável pela implementação do mesmo. O regulamento requer que os resíduos sejam classificados em termos das suas características indicadas nos Anexos III e IV. Os produtores de resíduos devem preparar e submeter ao MICOA para aprovação, planos de gestão de resíduos antes do início das actividades. O MICOA emitirá uma licença de gestão de resíduos para a actividade que é válida por um período de 5 anos após o qual deve ser revista e renovada. As solicitações para a renovação devem ser submetidas pelo menos 180 dias antes da data de validade da licença.

Contudo, as entidades que produzem e manuseiam resíduos, devem em geral⁵⁵:

- a) Minimizar a produção de resíduos seja de que categoria for;
- b) Garantir a separação das diferentes categorias de resíduos;
- c) Garantir o tratamento dos resíduos antes da sua disposição;
- d) Assegurar a protecção de todos os trabalhadores envolvidos no manuseamento de resíduos contra acidentes e doenças resultantes da sua exposição;

⁵⁴ O Decreto 13/2006 de 15 de Junho está publicado no Boletim da República No. 24, 1ª Série, Suplemento de 15 de Junho de 2006

⁵⁵ cf. WMR, Artigo 9.

- e) Garantir que todos os resíduos a serem transportados apresentam o mínimo risco potencial de contaminação para os trabalhadores envolvidos neste processo, e para o público em geral e o ambiente;
- f) Formar os seus trabalhadores na área de segurança e saúde ocupacionais e ambiente;
- g) Garantir que a eliminação de resíduos dentro e fora do local de produção não possui um impacto negativo no meio ambiente ou na saúde e segurança públicas;
- h) Efectuar um registo anual meticuloso sobre a origem, quantidades e tipos de resíduos manuseados, transportados, tratados, reciclados ou eliminados e manter os registos durante 5 (cinco) anos após o respectivo registo.

Os resíduos perigosos devem ser separados de acordo com as classes estipuladas nos Anexos III e IV do regulamento. O regulamento indica também que os produtores de resíduos devem identificar os membros do seu corpo de pessoal responsáveis pela recolha, armazenagem, embalagem, transporte, tratamento, disposição e comunicação de resíduos perigosos.

Os resíduos perigosos devem ser separados (ver o Anexo III), e cada uma das entidades produtoras ou manuseadoras deverá pelo menos dispôr de condições técnicas para empacotar os seus resíduos.

Os resíduos perigosos devem ser empacotados ou embrulhados de acordo com padrões técnicos e devem pelo menos ser mantidos em recipientes com capacidade para:

- a) Aguentar as operações normais de armazenamento e transporte;
- b) Permanecer hermeticamente selado de forma a que o conteúdo não saia acidentalmente;
- c) Evitar danos causados pelo seu conteúdo;
- d) Evitar a formação de substâncias perigosas ou prejudiciais quando em contacto com o seu conteúdo;
- e) Estarem adequadamente identificados pelos símbolos apresentados no Anexo V, abaixo.

As entidades produtoras possuem a responsabilidade exclusiva pela recolha de resíduos perigosos, e para este fim devem levar a cabo as operações referidas no Anexo VI, abaixo, e atribuir a sua execução a um serviço público ou privado de recolha, adequadamente licenciado para o exercício desta actividade.

No acto de recolha devem ser preenchido um manifesto (ver o Anexo VII), em quadruplicado, descrevendo as quantidades, qualidade e destino dos resíduos recolhidos; uma cópia ficará com a entidade produtora, outra cópia com a entidade

transportadora, a terceira cópia com a entidade receptora e a última cópia deverá ser enviada para o Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental.

Dentro das instalações da entidade geradora os resíduos perigosos devem ser transportados com o uso de equipamento ou veículos adequados (o qual deve ser adequadamente lavado e desinfectado), com uma base sólida e paredes capazes de conter os resíduos do seu ponto de origem até aos locais de embalagem, armazenamento e tratamento.

Fora das instalações da entidade geradora, o transporte dos resíduos em estradas públicas será efectuado com as adaptações necessárias, em cumprimento das provisões contidas no Código de Transporte Rodoviário respeitantes ao trânsito de veículos que transportem cargas especiais, as quais somente podem ser transportadas por veículos certificados para este efeito pelo MICOA.

As entidades envolvidas na disposição e eliminação de resíduos perigosos devem certificar, através de um processo de avaliação de risco levado a cabo durante a preparação do plano de gestão de resíduos, a viabilidade ambiental a ser adoptada para o caso em específico (ver o Anexo VI), com prioridade para a opção de eliminação mais aconselhável do ponto de vista técnico-científico.

Outros regulamentos que devem ser levados em conta no que se refere aos assuntos ambientais incluem o Regulamento para a Gestão de Substâncias Destruidoras da Camada de Ozono e a Resolução N^o 78/2009 que banuiu a importação, exportação, produção e comercialização de Substâncias Destruidoras da Camada de Ozono.

O Regulamento para a Gestão de Substâncias Destruidoras da Camada de Ozono foi aprovado pelo Decreto n^o 24/2008 de 1 de Julho⁵⁶.

O regulamento tem como objectivo o estabelecimento de regras respeitantes à importação, exportação, trânsito e destruição de substâncias destruidoras da camada de ozono e equipamentos contendo estas substâncias visando evitar ou minimizar os seus impactos negativos para o meio ambiente.

Os seguintes itens são abrangidos pelo Regulamento:

- a) As substâncias incluídas no Anexo 1 do presente regulamento, designadas como substâncias controladas, tanto isoladas como numa mistura;
- b) Equipamentos de embalagem, aclimatização e refrigeração de aerossóis que contenham qualquer uma das substâncias referidas no parágrafo anterior.

O regulamento não se aplica à importação ou exportação do seguinte:

- a) Substâncias controladas destinadas a usos terapêuticos ou científicos;
- b) Produtos ou equipamento de uso pessoal parte da bagagem de indivíduos residentes em Moçambique ou em trânsito no país.

⁵⁶ O Decreto N^o. 24/2008 de 1 de Julho está publicado no Boletim da República No. 26, 1^a Série, 3^o Suplemento de 1 de Julho de 2008

O Regulamento afirma que a instalação, manutenção e recolha de extintores portáteis de incêndio em edifícios, instalações, estabelecimentos ou meios de transporte serão regulamentadas por regulamentos específicos.

A Resolução Nº 78/2009 de 22 de Dezembro⁵⁷ banuiu a importação, exportação, produção, comercialização e trânsito de substâncias destruidoras da camada de ozono.

Assim, as seguintes substâncias foram banidas:

- i) Clorofluorocarbonos (CFC);
- j) Halogenos (Halon - 1211, Halon - 1301 e Halon - 2402);
- k) Tetracloroeto de carbono (CCL4);
- l) Outras substâncias definidas de acordo com os termos do Protocolo de Montreal sobre Substâncias Destruidoras da Camada de Ozono ratificado através da Resolução nº 8/93 de 8 de Dezembro

Áreas de Protecção e Conservação & Biodiversidade

A Lei de Terras, aprovada pela Lei nº 19/97, de 1 de Outubro⁵⁸, classifica a terra de domínio público como zonas de protecção total e parcial. De acordo com o Artigo 7 desta lei, as zonas de protecção total são designadas como aquelas reservadas a actividades de conservação da natureza, e de defesa e segurança do Estado. O Artigo 4 do regulamento da Lei de Terras, aprovado pelo Decreto nº 66/98, de 8 de Dezembro⁵⁹ estipula que o enquadramento legal aplicável às zonas de protecção total deve ser definido em regulamentos separados. De acordo com o Artigo 8 da Lei de Terras, as zonas de protecção parcial incluem, entre outras, as águas territoriais, a ZEE, a plataforma continental assim como a linha costeira, ilhas, baías e estuários medida na linha das máximas preia-mar, até 100 metros para o interior do território (Artigo 8).

⁵⁷ Resolução No. 78/2009 de 22º Dezembro está publicada no Boletim da República No. 50, 1ª Série, 3º Suplemento de 22 de Dezembro 2009

⁵⁸ A Lei de Terras, Lei No. 19/97 de 1ª Outubro, está publicada no Boletim da República No. 40, 1ª Série, 3º Suplemento de 7 de Outubro de 1997

⁵⁹ O Decreto No. 66/98 de 8º Dezembro está publicado no Boletim da República No. 48, 1ª Série de 8 de Dezembro de 1998. Este Regulamento foi modificado pelo Decreto 1/2003 de 18 de Fevereiro, publicado no Boletim da República No. 7, 1ª Série, 2º Suplemento de 18 de Fevereiro de 2003, e pelo Decreto 50/2007 de 16º Outubro publicado no Boletim da República No. 41, 8º Suplemento de 16 de Outubro de 2007

De acordo com o Artigo 9 da Lei de Terras, o uso da terra em zonas de protecção total e parcial requer a emissão de licenças específicas para tal finalidade. Adicionalmente, a aprovação, pelas autoridades relevantes, de projectos de construção de infra-estruturas públicas, tais como a instalação de condutas de petróleo e gás, leva automaticamente à criação de uma zona de protecção parcial numa faixa adjacente de 50 m para cada lado da conduta (Artigo 6.1 (d) do Regulamento da Lei de Terras).

O Artigo 10 da Lei de Florestas e Fauna Bravia, aprovada pela Lei nº 10/99 de 7 de Julho⁶⁰, define as zonas de protecção como áreas territoriais delimitadas representativas do património natural nacional, destinadas à conservação da biodiversidade, com ecossistemas frágeis, ou designadas para a conservação de espécies animais e vegetais.

De acordo com o Artigo 11 da Lei de Florestas e Fauna Bravia, os Parques Nacionais compreendem zonas de protecção total reservadas para a preservação, desenvolvimento e conservação de ecossistemas, assim como para a protecção de locais de valor científico, cultural ou estético e representativos do património nacional.

Salvo por razões científicas ou necessidades de manejo, são estritamente proibidas as seguintes actividades dentro dos limites dos Parques Nacionais:

- Caçar dentro dos limites do Parque;
- Exploração florestal, agrícola, mineira ou pecuária;
- Pesquisa ou prospecção de minerais, perfuração ou construção de aterros sanitários;
- Todos os trabalhos que possam alterar o aspecto do terreno ou de características da vegetação assim como causar poluição das águas e, de um modo geral todas as actividades passíveis de perturbar a fauna e a flora;
- A introdução de espécies indígenas, importadas, selvagens ou domésticas, zoológicas ou botânicas

As áreas dos Blocos Sofala e M-10 estão localizadas entre 50 a 100km do Parque Nacional do Arquipélago do Bazaruto.

O Parque Nacional do Bazaruto foi criado em 1971, através de um diploma pré - independência (Diploma Legal Nº 47/71, de 25 de Maio) em reconhecimento da importância ambiental da área pelas autoridades Portuguesas, com o objectivo de proteger as espécies de elevado valor ecológico, como dugongos, golfinhos e tartarugas marinhas. Naquela altura, o Parque era composto por três (3) ilhas, Benguerra, Magaruque e Bangué. As ilhas de Bazaruto e Santa Carolina eram definidas como áreas para “actividades de monitorização especial. “

O Decreto nº. 39/2001 de 27 de Novembro⁶¹, alterou a designação do parque natural para a actual designação como Parque Nacional do Arquipélago do Bazaruto, e ajustou os seus limites de forma a incluir todas as ilhas que estão ecológica, social e

⁶⁰ A Lei No. 10/99 de 7 de Julho está publicada no Boletim da República No. 27, 1ª Série, 2º Suplemento, de 6 de Junho de 2002

⁶¹ O Decreto No. 39/2001 de 27 de Novembro está publicado no Boletim da República No. 48, 1ª Série, Suplemento de 27de Novembro de 2001

economicamente relacionadas, visando a promoção da sua gestão integrada.

Relativamente às espécies protegidas, o Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia aprovado pelo Decreto nº. 12/2002 de 6 de Junho⁶² contem uma lista de espécies de animais protegidos, cuja caça é interdita, incluindo dugongos, certas espécies de avifauna costeira/marinha e tartarugas marinhas

Tabela 6 Lista de espécies protegidas incluídas no Anexo II do Regulamento de Florestas e Fauna Bravia⁶³

Nome comum	Nome Científico
Mamíferos	
Dugongo	<i>Dugong dugon</i>
Avifauna	
Flamingos	Todas as espécies
Gaivotas	Todas as espécies
Garças	Todas as espécies
Marabu	<i>Leptoptilos crumeniferus</i>
Pelicanos	Todas as espécies
Répteis	
Tartarugas Marinhas	Todas as espécies

O Regulamento da Pesca Recreativa e Desportiva, aprovado pelo Decreto Nº. 51/99 de 31 de Agosto⁶⁴ também inclui uma lista de espécies marinhas protegidas, incluindo mamíferos marinhos (dugongos, baleias e golfinhos), tartarugas marinhas, e algumas espécies de peixe, bivalves e gastrópodes.

Tabela 7 Lista de espécies protegidas incluídas no Anexo II do Decreto Nº. 51/99

Nome Comum	Nome Científico
Peixes	
Garoupa lanceolatus	<i>Ephinephelus lanceolatus</i>
Dentuço manchado	<i>Polysteganus undulosus</i>
Garoupa Batata	<i>Ephinephelus tukula</i>
Pargo Vermelho	<i>Petrus rupestris</i>
Tubarão branco	
Répteis	
Tartarugas marinhas	<i>Todas as espécies</i>

⁶² O Decreto No. 12/2002 de 6 de Junho está publicado no Boletim da República No. 22, 1ª Série, 2º Suplemento de 6 de Junho de 2002

⁶³ A lista de espécies protegidas contida no Anexo II do Regulamento de Florestas e Fauna Bravia inclui outras espécies que não são aqui mencionadas. Caso pretenda receber uma lista, por favor informe-nos

⁶⁴ O Decreto No. 51/99 de 31 de Agosto está publicado no Boletim da República No. 34, 4º Suplemento de 31 de Agosto de 1999

Nome Comum	Nome Científico
Mamíferos	
Dugongo	<i>Dugong dugon</i>
Baleias	Todas as espécies
Golfinhos	Todas as espécies
Bivalves	
Ameijoia gigante	<i>Tridacna gigante</i>
Ameijoia squamosa	<i>Tridacna squamosa</i>
Gasterópodes	
Capacete Gigante	<i>Cassis cornuta</i>
Corneta Trompeteira	<i>Charonia Tritonis</i>

Património Cultural

A Lei da Protecção do Património Cultural, aprovada pela Lei nº 10/88, de 22 de Dezembro⁶⁵ protege legalmente os “bens materiais e não materiais criados ou integrados pelo povo moçambicano ao longo da história, com relevância para a definição da identidade cultural moçambicana”.

Os bens culturais incluem monumentos, edifícios com importância histórica, locais de importância artística ou científica (com interesse arqueológico, histórico, tecnológico ou antropológico) e elementos naturais (formações físicas e biológicas com particular interesse do ponto de vista estético ou científico). O arquipélago de Bazaruto está classificado nesta Lei como um exemplo de um local natural de interesse estético e científico.

O Artigo 13 desta lei especifica que em caso de descoberta de quaisquer lugares, construções, objectos ou documentos susceptíveis de serem classificados como património cultural, esta deve ser comunicada à autoridade administrativa num prazo de 48 horas (Artigo 10).

O Decreto Nº 27/94 de 20 de Julho aprovou o Regulamento para a Protecção do Património Arqueológico⁶⁶.

⁶⁵ A Lei No. 10/88 de 22 de Dezembro está publicada no Boletim da República No. 51, 1ª Série, 3º Suplemento de 22 de Dezembro de 1988

⁶⁶ O Decreto No. 27/94 de 20 de Julho está publicado no Boletim da República No. 29, 1ª Série, Suplemento de 20 de Julho de 1994

A Lei de Florestas e Fauna Bravia define também as Áreas de Valor e Uso Histórico e Cultural como zonas de protecção, com o objectivo de proteger os locais de importância histórica ou de valor como uso cultural para as comunidades locais.

B1.4 QUADRO INSTITUCIONAL

B1.4.1 Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental

O Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental (MICOA) é responsável pela coordenação de todas as actividades ambientais a nível nacional de forma a promover a gestão, preservação e utilização racional dos recursos naturais do país, assim como por propor políticas e estratégias ambientais para integração em planos sectoriais de desenvolvimento. O Ministério deve promover o desenvolvimento sustentável do país através da supervisão da implementação da política ambiental do país.⁶⁷

De forma a executar os seus objectivos e tarefas, este ministério está estruturado nas seguintes áreas de actividade:⁶⁸

- a) Coordenação Inter-sectorial;
- b) Investigação, Planificação e Gestão Ambiental;
- c) Planeamento Físico e Organização;
- d) Avaliação de Impacto Ambiental;
- e) Promoção, Educação e Disseminação Ambiental;
- f) Inspeção e Supervisão.

De forma a implementar as actividades acima mencionadas, o Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental apresenta a seguinte estrutura:

- a) Inspeção Geral;
- b) Direcção Nacional de Gestão Ambiental;
- c) Direcção Nacional de Planeamento Físico e Organização;
- d) Direcção Nacional de Avaliação de Impacto Ambiental;
- e) Direcção Nacional para a Promoção Ambiental;
- f) Direcção Nacional de Planificação e Estudos;
- g) Direcção de Recursos Humanos;
- h) Direcção de Administração e Finanças;
- i) Departamento de Cooperação
- j) Gabinete Legal;
- k) Gabinete do Ministro.

⁶⁷ Ver Decreto Presidencial No. 6/95 de 10 de Novembro publicado no Boletim da República No. 48, 1ª Série, Suplemento, de 29 de Novembro de 1995

⁶⁸ Ver Resolução No. 16/2009 de 5 de Agosto publicada no Boletim da República No. 31, 1ª Série de 5 de Agosto de 2009 e o Diploma Ministerial No. 265/2009 de 16 de Dezembro publicado no Boletim da República No. 50, 1ª Série de 16 de Dezembro de 2009.

O Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental possui as seguintes instituições subordinadas:

- a) Centro para o Desenvolvimento Sustentável das Zonas Costeiras (CDS-ZONAS COSTEIRAS);
- b) Centro para o Desenvolvimento Sustentável de Áreas Urbanas (CDS-ZONAS URBANAS);
- c) Centro para o Desenvolvimento Sustentável de Recursos Naturais (CDS-RECURSOS NATURAIS);
- d) Centro de Investigação do Ambiente Marinho e Costeiro (CEPAM)
- e) Instituto Médio de Planeamento Físico e Ambiente (IMPFA)

As Direcções relevantes para a Avaliação de Impacto Ambiental são:

1. Direcção Nacional de Gestão Ambiental
2. Direcção Nacional de Avaliação de Impacto Ambiental.

As tarefas da Direcção Nacional de Gestão Ambiental consistem:

- a) Propor políticas, planos e padrões para um uso correcto das componentes ambientais e controlo da qualidade ambiental;
- b) Promover o programa integrado de qualidade global para o ar, água, solos e outras componentes ambientais;
- c) Propor o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental e promover a sua implementação;
- d) Participar na definição de indicadores de desenvolvimento sustentável;
- e) Promover acções de conservação ambiental, visando em particular a preservação da biodiversidade, gestão sustentável de áreas sensíveis ou protegidas e a reabilitação de áreas degradadas;
- f) Promover a gestão integrada e sustentável de áreas urbanas e costeiras.

As tarefas da Direcção Nacional de Avaliação de Impacto Ambiental são:

- a) Propor legislação que oriente a implementação da gestão ambiental de actividades com potencial para causar degradação;
- b) Conduzir o licenciamento ambiental de actividades passíveis de causar degradação ambiental;
- c) Conceber e implementar projectos piloto para a avaliação dos impactos ambientais cumulativos nas principais áreas de desenvolvimento económico;
- d) Gerir e coordenar o processo de avaliação de impacto ambiental;
- e) Preparar e emitir directrizes gerais e específicas sobre o processo de avaliação de impacto ambiental;
- f) Agir, em colaboração com as entidades públicas e privadas interessadas e a sociedade civil na análise de estudos ambientais no âmbito da avaliação de impacto ambiental;
- g) Promover a monitorização dos impactos ambientais e auditorias ambientais para empreendimentos que possam colocar o ambiente em perigo;

- h) Aprovar os termos de referência específicos submetidos pelos proponentes para as actividades de desenvolvimento, que servirão para orientar os estudos de impacto ambiental;
- i) Registrar e manter um registo de profissionais e empresas de consultoria qualificados para levar a cabo estudos de impacto ambiental e auditorias ambientais;

É importante notar que a Direcção Nacional de Avaliação de Impacto Ambiental, para além de gerir e coordenar o processo de Avaliação de Impacto Ambiental, é também responsável pela monitorização dos impactos ambientais assim como pelas auditorias ambientais.

B1.4.2 Instituto Nacional de Petróleo

O Instituto Nacional de Petróleo (INP) é o órgão regulador para as actividades de pesquisa, produção e transporte de hidrocarbonetos⁶⁹.

O Instituto Nacional de Petróleo é uma entidade legal governada pela lei pública, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial que exerce as suas competências com base na capacidade técnica e imparcialidade.

O INP está sediado em Maputo, com delegações provinciais.

No âmbito da actividade de investigação, o INP possui as seguintes competências:

- a) Avaliar e actualizar o conhecimento do potencial petrolífero em território nacional;
- b) Desenvolver acções para promover o investimento na pesquisa de petróleo;
- c) Participar na definição do contrato, obrigações mínimas de trabalho dos detentores dos títulos dos contratos e concessões.

Sem julgamento dos outros poderes atribuídos por lei, e outros padrões aplicáveis, o INP, no âmbito das suas competências e atribuições, deve inspecionar os locais, edifícios e instalações onde são levadas a cabo Operações Petrolíferas e também observar a execução de Operações Petrolíferas e inspecionar todos os bens, registos e dados em posse do operador.

O INP possui os seguintes órgãos principais:

- a) Conselho de Direcção
- b) Conselho Supervisor
- c) Conselho de Administração

⁶⁹O Instituto Nacional de Petróleo foi criado pelo Decreto No. 25/2004 de 20 de Agosto, publicado no Boletim da República No. 33, 1ª Série, de 20 de Agosto de 2004

O Conselho de Direcção criará órgãos de consulta técnica e apoio ou quaisquer outros, permanentes ou temporários, necessários para o funcionamento do INP. Os mandatos dos membros do Conselho de Direcção, incluindo o seu presidente, são de 5 (cinco) anos, renováveis.

É com base nestes estatutos que o INP é responsável pela supervisão e monitorização de todos os aspectos da pesquisa sísmica e deve assegurar que o proponente cumpre o Plano de Gestão Ambiental (PGA) proposto.

B1.4.3 Instituto Nacional da Marinha (INAMAR)

INAMAR – O Instituto Nacional da Marinha é a instituição geralmente conhecida e designada como Autoridade Marítima.

O INAMAR, é uma instituição pública legalmente constituída com autonomia administrativa e financeira, criado pelo Governo da República de Moçambique através do Decreto Nº 32/2004 de 18 de Agosto⁷⁰, como sendo “A Autoridade Marítima Reguladora” (Artigo 1 do Decreto Nº 32/2004), de acordo com o Artigo 30 da Lei do Mar, a Lei Nº 4/96 de 4 de Janeiro no seu Capítulo VII sobre Administração Marítima.

A finalidade do INAMAR é actuar nos campos da segurança marítima, protecção de embarcações e instalações, transporte marítimo, navegação e estiva, pessoal marítimo, preservação do ambiente marinho e administração marítima (Artigo 3 do Decreto Nº 32/2004 de 18 de Agosto).

As competências do INAMAR incluem, entre outras, as seguintes:

- Aplicar e garantir o cumprimento da legislação nacional sobre segurança marítima e as convenções internacionais sobre assuntos marítimos que o país tenha ratificado;
- Licenciar, supervisionar e controlar as actividades da marinha;
- Supervisionar o cumprimento da legislação, regulamentos e procedimentos de segurança de infra-estruturas marítimas e apoio à navegação marítima;
- Certificar, supervisionar e licenciar equipamento e material marítimo;
- Inspeccionar e licenciar a exploração de infra-estruturas portuárias e apoiar a navegação marítima e actividades relacionadas;
- Licenciar, providenciar credenciais e reconhecer as parcerias classificadas de navios e material marítimo;
- Instruir e tomar decisões quanto ao processo de licenciamento para actividades de transporte e obras marítimas;
- Promover acções para evitar e lutar contra a poluição marítima;

⁷⁰ O Decreto 32/2004 de 18 de Agosto está publicado no Boletim da República No. 33, 1ª Série, de 18 de Agosto de 2004

- Agir contra, e penalizar os infractores da legislação e levar a cabo os procedimentos relevantes para a segurança da navegação marítima, indústria marítima, e actividades relacionadas;
- Participar, em coordenação com outras actividades relevantes, nas actividades de pesquisa e resgate; e
- Colecta de honorários e taxas devidas pelos serviços prestados.

No contexto das actividades de pesquisa de hidrocarbonetos, deve ser dada atenção especial aos parágrafos 2 (segurança marítima), 4 (transporte, navegação e estiva marítimos), 6 (Preservação do ambiente marinho) e 7 (administração marítima) do Artigo 3 do Estatuto Orgânico, no que diz respeito às competências específicas do INAMAR que detalham o mandato desta instituição como Autoridade Marítima.

As competências específicas do INAMAR consistem no seguinte:

O Artigo 3 - Parágrafo 2: No que diz respeito à segurança marítima:

- Controlar embarcações nacionais registadas, seja onde estiverem, e embarcações estrangeiras em águas territoriais nacionais;
- Aplicar e fazer cumprir os padrões de segurança em embarcações nacionais e estrangeiras relacionadas com o comércio marítimo, pesca e recreação assim como em outras construções flutuantes;
- Liderar os processos de supervisão, inspecção e certificação para embarcações nacionais e estrangeiras relacionadas com o comércio, pesca, recreação, assim como outras construções flutuantes;
- Liderar os processos de validação para certificados de embarcações atribuídos por autoridades marítimas estrangeiras;
- Assegurar a comunicação entre navios e estações costeiras nacionais, visando salvaguardar a vida humana e os bens no mar;
- Controlar o manuseamento e transporte de bens perigosos, em coordenação com outras autoridades competentes para tal; e
- Levar a cabo investigação sobre acidentes, incidentes e processos relacionados com transgressões marítimas e submetê-las às autoridades relevantes.

Artigo 3 - Parágrafo 4. No que se refere a transporte, navegação e estiva marítimos:

- Licenciari, autorizar e supervisionar actividades de transporte comercial marítimo, capitães de navio, transporte marítimo privado, transporte turístico marítimo e navegação recreativa;
- Licenciari e supervisionar actividades de agências e serviços complementares;
- Licenciari e supervisionar actividades de mergulho;
- Licenciari e supervisionar actividades de estiva e resgate marítimo; e
- Licenciari e supervisionar actividades marítimas relacionadas.

Artigo 3 - Parágrafo 6. No que diz respeito à preservação do ambiente marinho:

- Propor legislação e regulamentos para evitar, reduzir, controlar e combater a poluição do ambiente marinho por embarcações, flutuantes ou fixas, tendo em consideração as convenções internacionais;
- Liderar e coordenar acções para a prevenção e luta contra a poluição marinha, com a participação de outras entidades relevantes nacionais e internacionais;
- Participar ou juntar-se a organizações e fóruns internacionais visando o estabelecimento de regras e padrões, assim como práticas e procedimentos internacionais e regionais para evitar, reduzir, controlar e lutar contra a poluição do ambiente marinho por embarcações; e
- Tomar outras medidas necessárias para evitar, reduzir e controlar a poluição marinha.

Artigo 3 – Parágrafo 7. No que diz respeito à administração marítima:

- Registrar embarcações, emitir documentação, estabelecer e manter registos actualizados;
- Sancionar contratos de trabalho entre tripulações e proprietários de embarcações ou seus representantes;
- Definir a tripulação mínima segura para embarcações com bandeira nacional e emitir os certificados correspondentes;
- Emitir opiniões sobre actividades a serem levadas a cabo em domínios públicos marítimos, rios e lagos;
- Autorizar ou determinar a abertura ou encerramento de portos e terminais portuários;
- Levar a cabo, ou participar em inquéritos sobre acidentes e incidentes marítimos; e
- Supervisionar as actividades marítimas ligadas por lei ao instituto.

B1.4.4 Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação (INAHINA)

O Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação (INAHINA) foi criado pelo Decreto Nº 27/2004 de 20 de Agosto⁷¹.

O INAHINA possui as seguintes competências:

- Responsável pela segurança da navegação marítima, através da emissão e disseminação do “Aviso à Navegação” para a navegação marítima nas águas sob jurisdição da República de Moçambique (Linha (d) do Artigo 5 do Estatuto Orgânico do INAHINA integrado no Decreto Nº 27/2004 de 20 de Agosto)⁷²;

⁷¹ O Decreto No. 27/2004 de 20 de Agosto está publicado no Boletim da República No. 33, 1ª Série, 2º Suplemento de 20 de Agosto de 2004

⁷² *Aviso à Navegação* é um Boletim informativo referente a todas as alterações de segurança para a navegação nas águas de jurisdição nacional.

- Responsável pela preparação e venda de publicações náuticas tais como cartas, rotas de navegação, listas de faróis, tabelas de marés, entre outras;
- Responsável pela operação e manutenção das Ajudas à Navegação (Faróis, Bóias, Balizas e outros sinais) nas águas sob jurisdição da República de Moçambique.

B1.5 POLÍTICA DE SEGURANÇA, SAÚDE E AMBIENTE DA SASOL

A Política de Segurança Ocupacional, Meio Ambiente e Saúde (SAS) da Sasol estabelece a estrutura para a Gestão das actividades da organização, incluindo as pesquisas previstas nos Blocos de Sofala e M-10. Esta política está abaixo descrita:

Política de Segurança, Saúde e Meio Ambiente

Nós, trabalhadores da Sasol, procurando a excelência em tudo o que fazemos, reconhecemos o impacto que as nossas actividades podem ter sobre as pessoas e o meio ambiente. A Segurança Ocupacional, Saúde e Protecção do Meio Ambiente serão parte integrante do nosso planeamento e tomada de decisões. Nós geriremos a nossa empresa, onde quer que tenhamos negócios, de um modo ético que reforça um equilíbrio apropriado e razoável entre as necessidades económicas, sociais e ambientais.

Estamos empenhados em:

- Conduzir os nossos negócios com respeito e atenção para com as pessoas e o meio ambiente
- Utilizar de forma responsável os recursos naturais
- Implementar uma atenção responsável para com as actividades químicas e associadas da Sasol. As actividades não-químicas implementarão códigos de prática apropriados e reconhecidos
- Melhorar continuamente o nosso desempenho em termos de segurança ocupacional, saúde e meio ambiente
- Cumprir, no mínimo, com todos os requisitos legais aplicáveis e outros requisitos acordados
- Promover o diálogo relativo ao desempenho de segurança laboral, saúde e meio ambiente para com todos os intervenientes

Conseguiremos isto:

- Implementando sistemas internacionalmente reconhecidos de gestão de segurança ocupacional, saúde, meio ambiente e qualidade
- Desenvolvendo e implementando tecnologias inerentemente seguras e limpas
- Estabelecendo uma abordagem “do início ao fim” para com os produtos que desenvolvemos, manufacturamos, usamos, distribuímos e vendemos
- Informando e formando, de forma apropriada, todos os trabalhadores e empreiteiros em assuntos relacionados com a segurança ocupacional, saúde e meio ambiente
- Respondendo efectivamente a emergências de segurança ocupacional, saúde e meio ambiente envolvendo as nossas operações e produtos
- Relacionando-nos com as autoridades e instituições na formulação de legislação, padrões e na sua posterior implementação
- Afirmando-nos internacionalmente como um valor de referência em melhores práticas de segurança ocupacional, saúde e meio ambiente
- Partilhando as melhores práticas da Sasol para redução do risco associado com a segurança ocupacional, saúde e meio ambiente
- Fornecendo recursos apropriados à implementação do acima mencionado

Pat Davies
Director Executivo

B1.6 DIRECTRIZES INTERNACIONAIS

B1.6.1 Associação Internacional de Profissionais de Perfuração (IADC)

Este guia está concebido para oferecer às empresas programas de Saúde, Segurança e Ambiente assim como procedimentos operacionais. Está baseado na experiência e estudo cuidadoso ao longo de muitos anos; a sua praticabilidade foi substanciada pela adopção de procedimentos de funcionamento seguro por muitos profissionais de perfuração e órgãos reguladores governamentais. Oferece ao profissional de perfuração uma base para construção de um programa de Saúde, Segurança e Ambiente.

De particular interesse para o presente projecto são os Capítulos 12 – relacionado com a Segurança a *Offshore*, abrangendo aspectos tais como evacuação médica para procedimentos em más condições de tempo; e Capítulo 14 – relacionado com a Protecção do Ambiente abrangendo emissões atmosféricas, gestão de resíduos, prevenção e controlo de derrames entre outros.

As directrizes abrangem também aspectos relacionados com a Prevenção e Controlo, de Incêndios, Equipamento de Protecção Pessoal e Planos de Acção de Emergência estes aspectos são também abordados no Regulamento de Operações Petrolíferas de Moçambique.

B1.6.2 Associação Internacional de Produtores de Gás e Petróleo (OGP)

A OGP tem vindo a produzir muitos documentos e directrizes nos últimos anos para ajudar os seus membros a desenvolver melhores práticas de Saúde, Segurança e Ambiente. Com especial importância para o projecto inclui-se:

- Aspectos ambientais do uso e disposição de fluidos de perfuração não aquosos associados com actividades de gás e petróleo a *offshore* – providenciando uma sinopse abrangente do que se conhece mundialmente sobre os impactos ambientais desta descarga;
- Gestão ambiental na pesquisa e produção de gás e petróleo – providencia uma visão global dos assuntos ambientais e abordagens técnicas e de gestão para atingir um alto desempenho ambiental nas actividades necessárias para a pesquisa e produção de petróleo e gás em todo o mundo;
- Directrizes para o desenvolvimento e aplicação de Sistemas de Gestão de Saúde, Segurança e Ambiente – descreve os principais elementos necessários para desenvolver, implementar e manter um Sistema de Gestão de Saúde, Segurança e Ambiente pelos operadores;
- Directrizes de Gestão de Resíduos de Pesquisa e Produção – providencia uma descrição geral dos princípios de gestão de resíduos; identificação e visão

global das actividades de P&P e resíduos a estas associados; e opções de redução, reciclagem, tratamento e eliminação responsável de resíduos; e

- Questões chave na gestão de assuntos sociais em Projectos de Gás & Petróleo – providencia um instrumento para ajudar na planificação de assuntos sociais e estão viradas para: gestão de projectos, ajudando a identificar questões que possam ser importantes no seu papel de liderança; e equipas de negócio e projectos, ajudando-os na identificação de questões que possam ser importantes no desenvolvimento e gestão de projectos.